



# A Localização das Prestações de Serviços em IVA

Artigo 6.º do CIVA

25.10.2024

**Formador:** António Dias



## Regras de localização das prestações de serviços

### Programa:

- Regras de incidência objetiva
- Regras de incidência subjetiva
- Obrigações acessórias
- Regulamento de execução IVA
- Regras de localização das prestações de serviços
- Regime do balcão único
- Exemplos práticos



## Legislação aplicável

- ✓ Regras de localização das prestações de serviços profundamente alteradas pela **Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, que alterou a “Diretiva IVA” (Diretiva n.º 2006/112/CE).**
  - ✓ Transposição efetuada pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto...
  - ✓ Simplificação do art.º 6.º → Alteração da regra geral de localização...)
  - ✓ As “novas” regras entraram em vigor na sua maioria a 01-01-2010. A penúltima alteração ocorreu através do DL n.º 158/2014, de 24 de outubro, com efeitos a partir de 01-01-2015, que veio aprovar um regime do balcão único mais alargado.
  - ✓ A última alteração procede ao alargamento do balcão único às vendas à distância de bens (DL 47/2020).



## Legislação aplicável

- ✓ **Regulamento de Execução IVA (UE) 282/2011**, alterado pelo regulamento de Execução n.º 2017/2459
- ✓ **Notas explicativas IVA**, destinam-se a permitir uma melhor compreensão de determinadas partes da legislação da UE em matéria de **IVA**.
- ✓ **Código do IVA**



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

### **1 - Estão sujeitas a IVA:**

#### **a) As transmissões de bens e as prestações de serviços:**

- Efetuadas no território nacional (isto é, localizadas no território nacional de acordo com as regras previstas no artigo 6.º do CIVA);
- A título oneroso;
- Por um sujeito passivo agindo como tal – Isto é, caso estas operações não sejam efetuadas por um sujeito passivo que não age em tal qualidade, estamos no âmbito de atividades privadas não tributadas, bem como no caso de as operações serem efetuadas por um particular;

#### **b) As operações intra-EU, efetuadas no território nacional;**

#### **c) As importações de bens.**



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

**On.º 2, alíneas a) a q): Definições/Conceitos** de “Território nacional”, “Comunidade e território da Comunidade”, “País terceiro”, “Território terceiro”, “Transporte intracomunitário de bens”, “Lugar de partida”, “Lugar de chegada”, “Serviços de telecomunicações”, “Sujeito passivo revendedor de gás, de eletricidade, de calor ou de frio”, “Locação de curta duração de um meio de transporte”, “Vale”, “Vale de finalidade única” e “Vale de finalidade múltipla”, “interface eletrónica”, “Vendas à distância de bens importados”, “Vendas à distância intracomunitárias de bens”.



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

- “2 - *Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:*
    - a) «**Território nacional**» *o território português, tal como é definido pelo artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa;*
    - b) «**Comunidade e território da Comunidade**» *o conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros, tal como são definidos no artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com exceção dos territórios mencionados nas alíneas c) e d);*
- (...)”



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

•“2 - Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:

(...)

- e) «**Transporte intracomunitário de bens**» o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes;
- f) «**Lugar de partida**» o lugar onde se inicia efetivamente o transporte, não considerando os trajetos efetuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens;
- g) «**Lugar de chegada**» o lugar onde termina efetivamente o transporte dos bens;  
(...)”



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

“2 - Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:

(...)

- o) **'Interface eletrónica'**, um mercado, uma plataforma, um portal ou outro meio similar;;
- p) **“Vendas à distância de bens importados”** as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive quando o fornecedor intervenha indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, a partir de um país terceiro ou de um território terceiro, com destino a um adquirente num Estado-Membro, quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:
  - i) O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, ou seja um particular; [Redação aditada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto]
  - ii) Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens a instalar ou montar;



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

•“2 - Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:

a) **“Vendas à distância intracomunitárias de bens”**, as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive quando o fornecedor intervenha indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, a partir de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente, quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

- i) O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, ou seja um particular;
- ii) Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens a instalar ou montar.



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

•**N.º 3, alíneas a) a d):** Conceitos no âmbito de transmissões de bens e às prestações de serviços efetuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros.

*4 - As operações efetuadas a partir de, ou com destino a Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efetuadas a partir de, ou com destino, respetivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e à República do Chipre.*



## Incidência Objetiva – Artigo 1º do CIVA

*5 - É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre diretamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens.*

❖ Desde 2010 que o conceito de transporte intracomunitário de bens perdeu alguma relevância, pois deixaram de ser aplicáveis em tais serviços exceções à regra geral de localização (operações B2B); Ainda assim, ser-lhes-á aplicável a isenção prevista na alínea q), n.º 1, art.º 14.º se sujeitos a IVA (adquirente PT) e o local de partida seja em PT.



## Incidência Subjetiva – Artigo 2.º do CIVA

***São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas que :***

- a) Exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e das profissões livres, de modo independente e habitual (artigo 2.º, n.º 1, alínea a));
- b) De modo independente, pratiquem uma só operação, enquadrável numa das referidas atividades, sejam ou não estas exercidas no território nacional (artigo 2.º, n.º 1, alínea a));
- c) Pratiquem uma só operação sujeita a IRS ou IRC (artigo 2.º, n.º 1, alínea a));



## Incidência Subjetiva – Artigo 2.º do CIVA

***São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas que :***

- d) Realizem importações de bens (artigo 2.º, n.º 1, alínea b));
- e) Mencionem indevidamente IVA em fatura (artigo 2.º, n.º 1, alínea c));
- f) Que efetuem operações intracomunitárias nos termos do RITI (artigo 2.º, n.º 1, alínea d));



## Incidência Subjetiva – Artigo 2º do CIVA

### São sujeitos passivos do imposto:

*e) As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a), pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respetivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados; (...)*



## Incidência Subjetiva – Artigo 2º do CIVA

### São sujeitos passivos do imposto:

*g) As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artigo 30.º; (...)*



## Incidência Subjetiva – Artigo 2º do CIVA

**5** - *Para efeitos das alíneas e) e g) do n.º 1, consideram-se sujeitos passivos do imposto, relativamente a todos os serviços que lhes sejam prestados no âmbito da sua atividade, as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do n.º 1, bem como quaisquer outras pessoas coletivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.*

•Ou seja, há inversão do SP quando o adquirente está enquadrado no art.º 9.º e 53.º ou quando se trata do Estado (não SP) desde que fora do regime de derrogação do art.º 5.º do RITI.



## Conceito de Prestações de Serviços – Artigo 4.º do CIVA

- Nos termos do **Art.º 4.º n.º 1** do artigo 4.º do Código do IVA (CIVA), o conceito de prestação de serviços é residual, na medida em que *"são consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens"*.
- **Art.º 4.º n.º 2, alínea c), 3 e 4:** Conceito de operações assimiladas a prestação de serviços, (trabalho a feitorio); cedência temporária ou definitiva de jogadores; intervenção de mandatário agindo em nome próprio.



## Derrogação regras localização - Artigo 6.º-A do CIVA

- **Art.º 6.º-A:** Norma de derrogação simplificadora; Liquidação de IVA no EM de origem até ao limite de € 10.000/ano no caso de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica (operações B2C);
- Evita a necessidade de registo em outros EM ou de registo no Balcão Único (*One Stop Shop* – OSS); Derrogação foi alargada às vendas à distância a partir de 01-07-2021 (Lei n.º 47/2020).



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

### •Art.º 13.º -Isenções nas importações

n.º 1, alínea f): *“As prestações de serviços conexas com a importação cujo valor esteja incluído no valor tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido na alínea b) do n.º 2 do [artigo 17.º](#);”*

Isenção nas importações aplicável a prestações de serviços conexas com a importação (tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros), cujo valor está incluído no valor tributável da importação... se sujeitas a IVA (adquirente PT) e a importação ocorra em Portugal.



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

### •Art.º 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

**N.º 1:** Prestações de serviços encontram-se abrangidas pelas alíneas **c)**, **f)**, **g)**, **j)** [ **l)**, **m)**, **n)**, **o)**, **v)**] **p)**, **q)**, **s)** [ **r)** e **t)** – **RA's**].

Aplicáveis quando as prestações de serviços em causa estejam sujeitas a IVA (sejam cá localizadas); Sujeito, mas isento...



## Isonções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

### •Art.º 14.º - Isonções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

*N.º 1, alínea c) “As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objeto de tais trabalhos em território nacional e em seguida expedidos ou transportados para fora da Comunidade por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido em território nacional ou por um terceiro por conta destes;”*



## Isonções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

### •Art.º 14.º - Isonções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

**N.º 1, alínea p)** *“As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, com exceção das referidas no [artigo 9.º](#) deste diploma, que estejam diretamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da Comunidade, a importação temporária com isenção total de direitos e a importação de bens destinados a um dos regimes ou locais a que se refere o n.º 1 do [artigo 15.º](#);”*



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

### •Art.º 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

N.º 1, alínea q) *“As prestações de serviços, com exceção das referidas no [artigo 9.º](#) deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º](#), registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efectuar a aquisição;”*



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

### •Art.º 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

*N.º 1, alínea r) “O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o das provenientes ou com destino às Regiões Autónomas, e ainda o transporte de pessoas efectuado entre as ilhas naquelas Regiões;”*



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

- **Art.º 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais**

**N.º 1, alínea s)** *“As prestações de serviços realizadas por intermediários que atuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora da Comunidade;”*



## Isenções – Artigos 13.º e 14.º do CIVA

### •Art.º 14.º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

**N.º 1, alínea t)** *“O transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa;”*



## Valor tributável das operações internas

### Artigo 16º do CIVA

*“1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 10, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.*

*(...)*

*5 – O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto, inclui:*

*(...)*

*b) As despesas acessórias debitadas, como sejam as respeitantes a comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade efetuadas por conta do cliente”.*

Neste sentido, em termos de enquadramento em sede de IVA, o débito ao cliente de despesas acessórias à transmissão dos bens, nomeadamente de despesas de transporte, deverá ser tratado como uma componente do valor tributável dessa transmissão de bens, nos termos da alínea b) do nº 5 do artigo 36º do CIVA.



## Artigos e diplomas a analisar

- Art.º 20.º , n.º 1 (**Direito à dedução**);
- art.º 27.º, n.º 3 e 5 (**Obrigação entrega imposto SP isentos**);
- art.º 29.º, n.º 1, alínea i) - (**Declaração recapitulativa**);
- art.º 30.º (...) **Representantes**;
- art.º 35.º, n.º 5; art.º 35.º-A (...) **emissão faturas**
- Regulamento de execução n.º 282/2011... **conjunto regras relacionado com aplicação do CIVA, nomeadamente em matérias de localização das operações, com eficácia direta no ordenamento jurídico nacional.**



## Direito à Dedução – Artigo 20.º do CIVA

- **Artigo 20.º CIVA – Operações que conferem o direito à dedução**

*1 - Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos (...) utilizados pelo SP para a realização das operações seguintes:*

*a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;*

*b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:*

*i) Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º;*

*ii) Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas no território nacional;*

*iii) Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º; (...)*



## Declaração e Pagamento – Artigo 27.º do CIVA

### • **Art.º 27.º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo**

**3** - Os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica nos termos do artigo 41.º, devem enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas e efetuar o pagamento do respetivo imposto, nos locais de cobrança legalmente autorizados, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível.

**5** - A obrigação a que se refere o n.º 3 só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis.



## Obrigações – Artigo 29.º do CIVA

### •**Art.º 29.º - Outras obrigações dos contribuintes**

**1 - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os SP (...) devem:**

- a) Declarações cadastrais;
- b) Fatura;
- c) DP;
- d) Apresentação da DAICF/IES regimes especiais;
- e) e f) Mapas recapitulativos clientes e fornecedores;
- g) Contabilidade;
- h) Envio eletrónico da documentação referida em d), e) e f); (...)



## Obrigações – Artigo 29.º do CIVA

### • **Art.º 29.º - Outras obrigações dos contribuintes**

*i) Indicar na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI, nos prazos e nas condições previstos no artigo 30.º desse Regime, as prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º.*



## Representação – Artigo 30.º do CIVA

### •**Art.º 30.º - Representante fiscal**

*1 - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro podem proceder à nomeação de um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.*



## Representação – Artigo 30.º do CIVA

### •**Art.º 30.º - Representante fiscal**

*2 - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado membro estão obrigados a nomear um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.*



## Representação – Artigo 30.º do CIVA

### •**Art.º 30.º - Representante fiscal**

*3 - O representante a que se referem os números anteriores deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e é devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.*

*4 - A nomeação do representante deve ser comunicada à parte contratante antes de ser efetuada a operação.*

*5 - O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.*

**6 e 7 – Regimes aduaneiros suspensivos (...)**



## Declarações Cadastrais – Artigo 35.º do CIVA

### • **Art.º 35.º - Apresentação das declarações**

*5 - As declarações referidas nos artigos 32.º e 33.º produzem efeitos a partir da data da sua apresentação no respeitante às operações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como às operações que devam ser mencionadas na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI.*

✓ Declarações de alterações e de cessação... Está em causa a rapidez com que a informação é transmitida ao sistema VIES (*Vat Information Exchange System*) – Validade ou invalidade do n.º de IVA...



## Competência de Faturação – Artigo 35.º-A do CIVA

### **Art.º 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação**

**1** - *A emissão de fatura pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.*

**2** - *A emissão de fatura fica ainda sujeita às regras previstas no presente Código quando o SP tenha no território nacional a sua sede (...) e, de acordo com as regras de localização:*

**a)** *A operação se considere localizada noutro Estado membro e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre o SP a quem os bens foram transmitidos ou os serviços prestados;*

**b)** *A operação não se considere efetuada na União Europeia.*



## Competência de Faturação – Artigo 35.º-A do CIVA

### ***Art.º 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação***

**3** - *Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura por sujeito passivo que não possua no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada, não está sujeita às regras estabelecidas no presente Código quando a obrigação de liquidação do imposto recai sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços.*



## Competência de Faturação – Artigo 35.º-A do CIVA

### ***Art.º 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação***

*4 - As regras previstas no presente Código são ainda aplicáveis à fatura elaborada pelo sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços que tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, quando as operações aqui se considerem efetuadas e a obrigação de liquidação do imposto recair sobre ele.*



## Competência de Faturação – Artigo 35.º-A do CIVA

### **Art.º 35.º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação**

*5 - Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura pelas operações efetuadas por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado-Membro de identificação para efeitos dos regimes especiais do IVA, aprovados pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, está sujeita às regras estabelecidas no presente Código. Nova redação (em vigor desde 01-07-2021):*



# Competência de Faturação – Artigo 35.º-A do CIVA

Ofício-Circulado n.º 030 211, 15 de março de 2019

## ANEXO

### COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM MATÉRIA DE FATURAÇÃO

Artigo 35.º-A do Código do IVA

Transmissões de bens e prestações de serviços

Local do estabelecimento do sujeito passivo	Localização das operações	Reverse charge	Autofaturação	Regras nacionais (Código do IVA)
Território nacional	Território nacional	-	-	Sim
	Outro Estado membro	Sim	Não	Sim
		Sim	Sim	Não
	Território ou país terceiro (10)	-	-	Sim
Outro Estado membro	Território nacional	Sim	Não	Não
		Sim	Sim	Sim
Território ou país terceiro	Território nacional	Sim	Não	Não
		Sim	Sim	Sim

Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica efetuadas por sujeitos passivos que optem pelo registo no regime especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro ([Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto](#))

Estado membro de identificação	Regras nacionais (Código do IVA)
Território nacional	Sim
Outro Estado membro	Não



## Regulamento de Execução do IVA

**Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011, de 15-03**, que estabelece medidas de aplicação de determinadas disposições da “Diretiva IVA” (2006/112/CE), incorporando as orientações adotadas pelo Comité do IVA.

- **CAPÍTULO IV – Operações tributáveis**: (...) Serviços de restauração e de *catering*, serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão, serviços prestados por via eletrónica (...)
- **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**
  - Secção I - Conceitos (art.ºs 10.º a 13.º)
  - Secção 2 - Lugar das entregas de bens (art.ºs 14.º e 15.º)
  - Secção 3 – Lugar das aquisições intracomunitárias de bens (art.º 16.º)



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 1 - Estatuto do destinatário
- Subsecção 2 - Qualidade do destinatário
- Subsecção 3 - Lugar de estabelecimento do destinatário
- Subsecções 3-A a 3-C - Presunções...
- Subsecção 4 - Disposição comum relativa à determinação do estatuto, da qualidade e do lugar de estabelecimento do destinatário



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 5 - Prestações de serviços regidas por disposições gerais (cedência direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol; solicitar ou receber reembolsos do IVA; cerimónias fúnebres; tradução de textos)
- Subsecção 6 - Prestações de serviços efetuadas por intermediários
- Subsecção 6-A - Prestações de serviços relacionadas com bens imóveis



## Regulamento de Execução do IVA

### Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

#### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

##### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 7 - Prestações de serviços culturais, artísticos, desportivos, científicos, educativos, recreativos e similares.

*“..., incluem a prestação de serviços cujas características essenciais consistem na concessão do direito de acesso a uma manifestação em troca de um bilhete ou remuneração, incluindo uma remuneração sob a forma de assinatura, bilhete de época ou quotização periódica.”*



# Regulamento de Execução do IVA

## Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

#### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 8 - Prestações de serviços acessórios dos transportes, peritagens e trabalhos relativos a bens imóveis

Consideram-se prestações de serviços acessórios dos transportes essencialmente as operações de carga e descarga dos veículos, respetivas operações de manutenção acessórias, o transbordo do camião para o vagão ou a operação inversa, locação de materiais utilizados na proteção das mercadorias durante o transporte, as operações de conservação e armazenamento das mercadorias no decurso do transporte, a utilização de estações rodoviárias etc.



## Regulamento de Execução do IVA

### Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

#### ➤ **CAPÍTULO V – Lugar das operações tributáveis**

##### ▪ **Secção 4 - Lugar das prestações de serviços**

- Subsecção 9 - Prestações de serviços de restauração e de *catering* a bordo de meios de transporte
- Subsecção 10 - Locação de meios de transporte
- Subsecção 11 - Prestações de serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos e que estejam estabelecidas fora da Comunidade



## Regulamento de Execução do IVA

### Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

❖ Profundamente alterado pelo **Regulamento de Execução n.º 1042/2013**, de 07-10: aditamento de 34 novos artigos aos 65 já existentes na versão original. Alterações relacionadas com os serviços prestados por via eletrónica (alargamento do MOSS a partir de 2015) e com **serviços relacionados com imóveis...**

✓ Conceito de imóveis e, mais importante, vários exemplos do que se considera serem, para efeitos de IVA, prestações de serviços relacionadas com bens imóveis: Exemplos + e - (...)



## Regulamento de Execução do IVA

### Regulamento de Execução do IVA n.º 282/2011

❖ Alterações recentes:

- **Regulamento de Execução n.º 2018/1912**, de 04-12: Alterações relacionadas com a **prova do transporte nas TIB** e com as **vendas à consignação** (entrada em vigor em 01-01-2020); (*“Quick fixes 2020”*)
- **Regulamento de Execução n.º 2019/2026**, de 21-11: Alterações relacionadas com o **novo regime das vendas à distância** em vigor a partir de 01-07-2021.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

N.ºs **1** a 5 – regras de localização das transmissões de bens

N.ºs **6** a 15 – regras de localização das prestações de serviços

- ✓ N.º **6** – Regras gerais
  - a) Operações B2B (local adquirente)
  - b) Operações B2C (local do prestador)
- ✓ N.ºs **7, 8, 12**, alíneas a) e d), e **14** - exceções às duas regras gerais.
- ✓ N.ºs **9, 10 e 11, 12**, alíneas b) c) e e), **13 e 15** - exceções à regra geral das prestações de serviços B2C.
- ✓ N.º **16 e 17** – Prestações serviços Regiões Autónomas



## Art.º 6.º - Localização das operações

**São tributáveis as Transmissões de Bens:**

n.º 1

**Transmissão de bens (geral)**

**Tributação no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou momento da colocação à disposição**



## Art.º 6.º - Localização das operações

### São tributáveis as Transmissões de Bens:

n.º 2

Transmissão de bens efetuadas pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro, quando as referidas transmissões ocorrerem antes da importação



## Art.º 6.º - Localização das operações

### São tributáveis as Transmissões de Bens:

n.º 3

As transmissões de bens efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, só são tributáveis se o lugar de partida se situar no território nacional e o lugar de chegada no território de outro Estado membro, tendo em conta as definições constantes do n.º 3 do artigo 1.º

**Tributação no local do início do transporte**



## Art.º 6.º - Localização das operações

Transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, são tributáveis: **Localização das operações**

- a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe em território nacional;
- b) Quando o adquirente seja um dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, que não seja revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, na parte que não se destine a utilização e consumo próprios;
- c) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio fora do território nacional.



## Art.º 6.º - Localização das operações

Tributação onde se situa o contador do destinatário

Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, as transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, **não são tributáveis**:

### (Des)Localização das operações

- n.º 5
- a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe fora do território nacional;
  - b) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram fora do território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio no território nacional.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**6 - São tributáveis as prestações de serviços efectuadas a:**

### REGRAS PRINCIPAIS

#### **B2B - Tributação no local do adquirente**

a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;

#### **B2C - Tributação no local do prestador**

b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

n.º 6



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Regras gerais de localização das prestações de serviços

Código IVA	Qualidade Adquirente	Local de tributação
<b>Art. 6.º n.º 6, aliena a)</b>	Efetuosos a sujeitos passivo (B2B)	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do <b><u>adquirente</u></b>
<b>Art. 6.º n.º 6, aliena b)</b>	Efetuosos a particulares (B2C)	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do <b><u>prestador</u></b>



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 1

Uma empresa espanhola, sujeito passivo do IVA estabelecido naquele país, contratou os serviços de um advogado com escritório em PT.

Dado não existir nenhuma regra de localização específica, os serviços de advocacia são subsumíveis na regra geral. Assim, como o destinatário dos serviços é um sujeito passivo sediado, estabelecido ou domiciliado fora do território nacional, conclui-se do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a contrario, que os serviços não se consideram efectuados em território nacional, não sendo aqui tributados.

O prestador português não deve liquidar IVA, devendo ser o cliente espanhol a liquidá-lo em Espanha, à taxa aí vigente (inversão do sujeito passivo ou reverse-charge)



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Regras gerais de localização das prestações de serviços

Aferição da qualidade do adquirente (EU)

União Europeia	País terceiro
<ul style="list-style-type: none"><li>• Registo válido no VIES</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Certificado 13.ª Diretiva (reembolso IVA)</li><li>• Disponha do número de identificação IVA ou de um número similar atribuído ao destinatário pelo país de estabelecimento e utilizado para identificar empresas, ou de qualquer outro elemento comprovativo de que o destinatário é um sujeito passivo.</li></ul>



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B – Declaração início/alterações atividade

Est.Estável/Suj.Passivo	Código CAE/CIRS	Actividade Exercida	<b>Oper./Op.IVA/IBANs</b>	Contabilidade	Opções IR/Repr.
Corpos Gerentes/RET					
<b>Tipo de Operações</b>					
<input checked="" type="checkbox"/> Tr. de bens e/ou prestação de serviços que conferem direito à dedução					
<input type="checkbox"/> Tr. de bens e/ou prestação de serviços que não conferem direito à dedução (artº 9º do CIVA)					
<b>Método de dedução de Imposto</b>					
<input type="checkbox"/> Afectação Real de todos os bens e serviços					
<input type="checkbox"/> Afectação Real de parte dos bens e serviços					
<input type="checkbox"/> Segundo prorata <span style="float: right;">Prorata (%) <input type="text"/></span>					
<b>Operações Intracom. de Bens (Arts. 25º e 26º do RITI)</b>					
<input type="checkbox"/> Não sujeito ou isento que realiza aquisições intracomunitárias e que, ultrapassa o limite previsto na alínea c) do nº1 do art. 5º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias					
<input type="checkbox"/> Sujeito passivo não residente que efectua transmissões de bens para adquirentes não registados em IVA em Portugal (vendas à distância) e Enquadrados no Art. 11 do RITI					
<b>Prestação/Aquisição de Serviços Intracomunitários - IVA</b>					
<input type="checkbox"/> Efectua ou adquire prestações de serviços intracomunitários					
<b>Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas</b>					
<input type="checkbox"/> Opção pelo regime forfetário					



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Regras gerais de localização das prestações de serviços

#### Aquisição serviços - B2B





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B- Declaração Periódica IVA

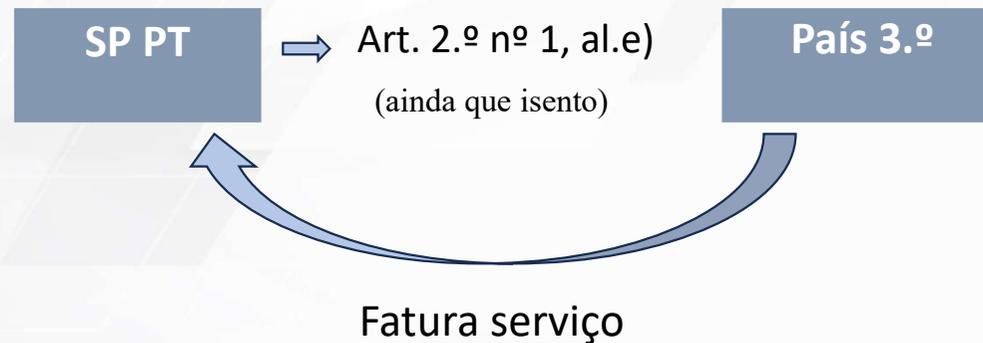
<p>2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cujo imposto foi liquidado pelo declarante</li> <li>• Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI</li> <li>• Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI</li> </ul>	TOTAL (10 = 12+14+15)		<p>IMPOSTO A F</p> <p>SUJEITO P/</p>	TOTAL (11 = 13)
	10			11
	12			13
	14			
	15			
<p>3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE</p>	16			17
<p>4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE [n.º 8 do art.º 27.º do CIVA]</p>	18			19
<p>5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ativos não correntes (Imobilizado)</li> <li>• Inventários (Existências) <ul style="list-style-type: none"> <li>• À taxa reduzida ( %)</li> <li>• À taxa intermédia ( %)</li> <li>• À taxa normal ( %)</li> </ul> </li> <li>• Outros bens e serviços</li> </ul>	RIBUTÁVEL	20		
		21		
		23		
		22		
		24		



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Regras gerais de localização das prestações de serviços

#### Aquisição serviços - B2B





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B - Declaração Periódica IVA

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO	BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO
<ul style="list-style-type: none"> <li>• À taxa reduzida ( %)</li> <li>• À taxa intermédia ( %)</li> <li>• À taxa normal ( %)</li> </ul> <div style="border: 1px solid orange; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p><b>ATENÇÃO</b> Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.</p> </div>	<div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 5px;">1</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 5px;">5</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 5px;">3</div>	<div style="background-color: green; width: 20px; height: 20px; margin: 0 auto;"></div>	<div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 5px;">2</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 5px;">6</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 5px;">4</div>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Inventários (Existências)               <ul style="list-style-type: none"> <li>• À taxa reduzida ( %)</li> <li>• À taxa intermédia ( %)</li> <li>• À taxa normal ( %)</li> </ul> </li> <li>• Outros bens e serviços</li> </ul>	<div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 5px;">21</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 5px;">23</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 5px;">22</div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; margin-bottom: 5px;">24</div>		



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B - Declaração Periódica IVA

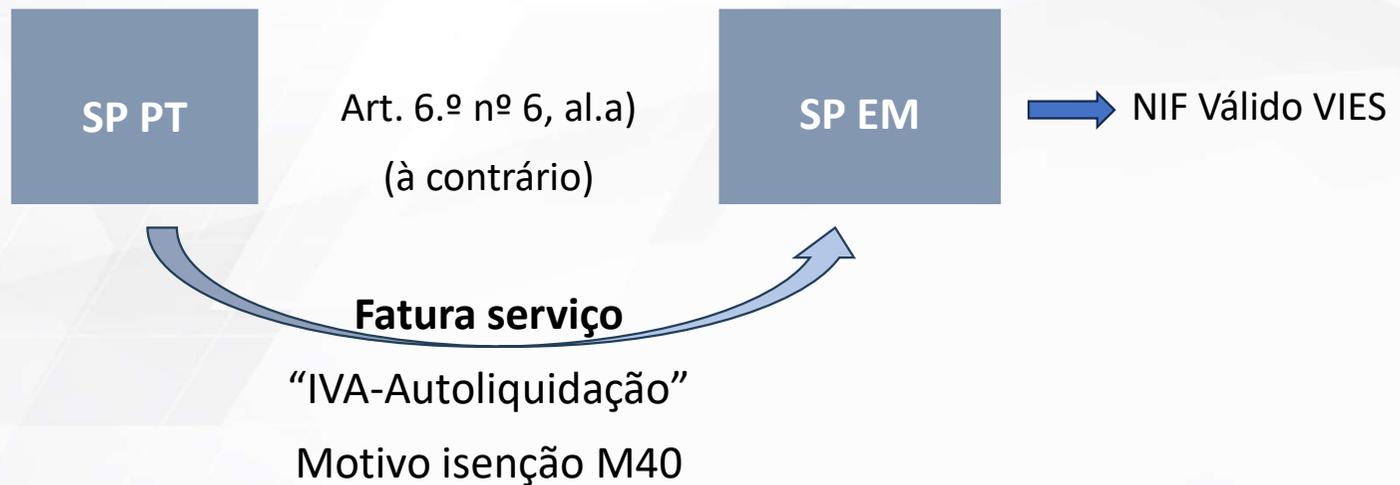
06-A		DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06			
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)					
Efetuada por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97		Efetuada por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98	



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Regras gerais de localização das prestações de serviços

#### Prestação de serviços - B2B





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B – Declaração Periódica IVA

• Isentas ou não tributadas	Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7	
	Operações que conferem direito à dedução	8	
	Operações que não conferem direito à dedução	9	
			FAVOR DO ASSIVO



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B – Declaração Recapitulativa IVA

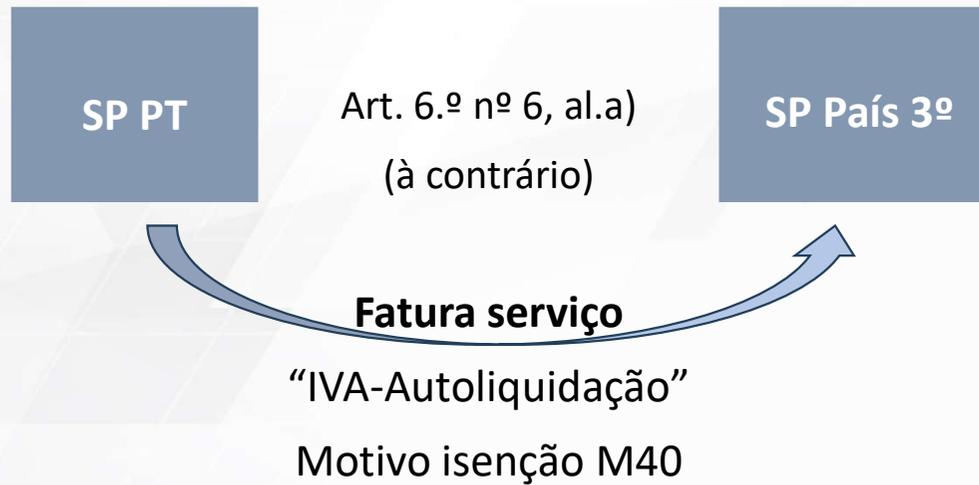
04	DESCRIÇÃO DAS OPERAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS			
Pais de destino (1)	Prefixo (2)	N.º de identificação fiscal do Adquirente (3)	Valor (4)	Indicador do tipo da Operação (1, 4 ou 5) (5)
			. . ,00	5
			. . ,00	
			. . ,00	



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Regras gerais de localização das prestações de serviços

#### Prestação serviços - B2B





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2B – Declaração Periódica IVA

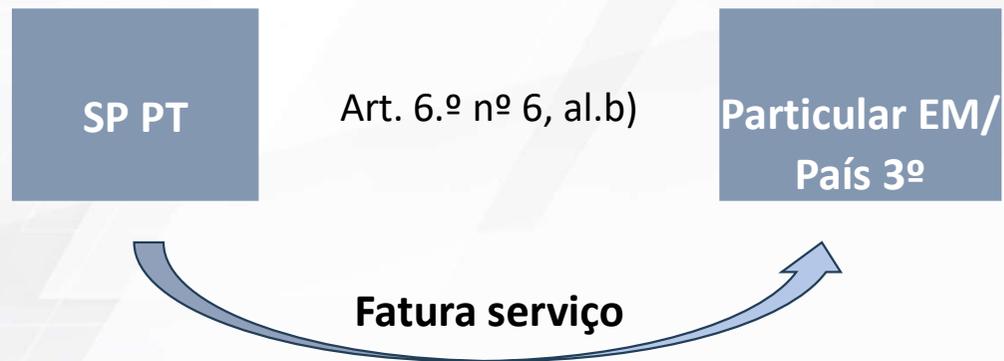
• Isentas ou não tributadas	Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7	
	Operações que conferem direito à dedução	8	
	Operações que não conferem direito à dedução	9	
			FAVOR DO ASSIVO



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Regras gerais de localização das prestações de serviços

#### Prestações de serviços - B2C





# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

## Regras gerais de localização das prestações de serviços

### B2C - Declaração Periódica IVA

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO	BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO													
<ul style="list-style-type: none"><li>• À taxa reduzida ( %)</li><li>• À taxa intermédia ( %)</li><li>• À taxa normal ( %)</li></ul> <div data-bbox="504 805 772 989"><b>ATENÇÃO</b> Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.</div>	<table><tr><td data-bbox="817 805 862 837">1</td><td data-bbox="884 805 1332 853"></td></tr><tr><td data-bbox="817 885 862 917">5</td><td data-bbox="884 885 1332 933"></td></tr><tr><td data-bbox="817 965 862 997">3</td><td data-bbox="884 965 1332 1013"></td></tr></table>	1		5		3		<table><tr><td data-bbox="1467 957 1534 1037"></td></tr></table>		<table><tr><td data-bbox="1601 805 1646 837">2</td><td data-bbox="1668 805 2060 853"></td></tr><tr><td data-bbox="1601 885 1646 917">6</td><td data-bbox="1668 885 2060 933"></td></tr><tr><td data-bbox="1601 965 1646 997">4</td><td data-bbox="1668 965 2060 1013"></td></tr></table>	2		6		4	
1																
5																
3																
2																
6																
4																



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

Exemplo 64

### **Prestações de serviços/ Regra Geral B2B**

Se um SP do Continente prestar serviços a um SP da RAM, a operação localiza-se na RAM e quem liquida o IVA é o prestador do Continente (artigo 6.º, n.º6, alínea a), do CIVA)

Exemplo 65

### **Regra Geral B2C**

Se um SP da RAM prestar serviços (a partir da sua sede, estabelecimento estável ou domicilio localizados na RAM) a um particular do Continente, liquida IVA à taxa vigente na RAM (artigo 6.º, n.º 6, alínea b), do CIVA).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

Exemplos 66, 67 e 68

### Excepções

- A, SP estabelecido no Continente, presta serviços de avaliação imobiliária de um prédio localizado no Funchal – Operação localizada na RAM (artigo 6.º, n.º 8, alínea a), do CIVA). O prestador liquida IVA à taxa vigente na RAM.

- B, SP estabelecido na RAA, dá formação em Lx – Operação localizada no Continente (artigo 6.º, n.º 8, alínea e), do CIVA). O prestador liquida IVA à taxa vigente no Continente.

– B, artista SP estabelecido no Continente, faz diversos concertos em Lisboa, Ponta Delgada e Funchal – Operações localizadas no Continente, RAA e RAM (artigo 6.º, n.º 8, alínea e), do CIVA).

O prestador liquida IVA à taxa vigente no Continente, na RAA e na RAM



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**7 - O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações**

**Derroga regra  
gerais**

**Exceções Gerais**

n.º 7

### **(Des)localização das operações**

- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional
- b) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional;
- c) Prestações de serviços de alimentação e bebidas que sejam executadas fora do território nacional;
- d) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de transporte intracomunitário de passageiros – partida fora do TN;
- e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares... fora do TN
- f) Locação de curta duração de um meio de transporte - colocação à disposição do destinatário se situe fora do TN



**Derroga regra  
gerais**

**Exceções Gerais**

n.º 8

## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**8 - Não obstante o disposto no n.º 6, são tributáveis as seguintes operações**

- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel em território nacional
- b) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional;
- c) Prestações de serviços de alimentação e bebidas que sejam executadas em território nacional;
- d) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de transporte intracomunitário de passageiros – partida ocorre em TN;
- e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares... ocorridas em TN
- f) Locação de curta duração de um meio de transporte - colocação à disposição do destinatário se situe em TN



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### **PS relacionadas com um imóvel:**

- ✓ São tributáveis no lugar onde se situa o imóvel, independentemente da qualidade do adquirente.
- ✓ Se o imóvel se localizar no território nacional, são tributáveis cá, independentemente de o adquirente dos serviços ser sujeito passivo ou não ou de ser português, comunitário ou não comunitário.
- ✓ Não são cá tributáveis se o imóvel se localizar noutro país, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não, português, comunitário ou não comunitário.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**7** - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**8** - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel em território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um arquiteto português, com gabinete em Lisboa, elabora um projeto para a construção de um imóvel em Barcelona.
- ✓ A prestação de serviços é considerada como sendo efetuada em Espanha, uma vez que se refere a um imóvel aí situado, pelo que não é tributada em PT (alínea a) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

No caso de este tipo de operações serem materialmente executadas em Portugal, serão cá tributáveis nos termos do previsto no n.º 8, verificados os pressupostos nele previstos.

### Exemplo 19

Uma empresa estabelecida em França explora um parque de campismo em Lagos, sendo adquirentes dos serviços clientes particulares.

Trata-se de uma prestação de serviços relativa a um bem imóvel situado em PT, pelo que lhe é aplicável a regra de localização prevista na alínea a ) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA.

Embora o prestador dos serviços não se encontre estabelecido no território nacional, deve proceder à liquidação e ao pagamento do correspondente imposto junto da administração fiscal portuguesa, uma vez que o destinatário dos serviços não é um sujeito passivo do IVA.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 20

Um perito avaliador espanhol vem ao Porto avaliar um imóvel na Rua de Santa Catarina a um sujeito passivo de IVA.

A prestação de serviços é considerada localizada em PT, uma vez que se refere a um imóvel aqui situado, pelo que terá de ser tributada no território nacional (alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA).

Caso o avaliador espanhol não nomeie representante em PT a liquidação do IVA é da competência do adquirente do serviço (alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA), pelo que a empresa portuguesa a quem o serviço é facturado, mesmo que apenas pratique operações isentas nos termos do artigo 9.º do CIVA, terá de proceder à liquidação do IVA a favor do Estado.

O direito à dedução do IVA assim liquidado depende do enquadramento do adquirente dos serviços face ao CIVA



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 21

O proprietário de uma moradia situada em Caminha contratou uma empresa sediada em Espanha, sem estabelecimento estável em PT, para executar obras de restauro nessa moradia particular.

Trata-se de uma prestação de serviços relativa a um bem imóvel situado em PT, pelo que lhe é aplicável a regra de localização prevista na alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA.

Embora o prestador dos serviços não se encontre estabelecido no território nacional, deve proceder à liquidação e ao pagamento do correspondente imposto junto da administração fiscal portuguesa, uma vez que o destinatário dos serviços não é um sujeito passivo do IVA.

Esta prestação de serviços é considerada localizada no território nacional (alínea f) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA), pelo que terá de ser facturada com IVA português.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

7 - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

8 - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

b) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do **(no)** território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma empresa transportadora sediada em PT realizou um transporte de passageiros em autocarro entre o Porto e Madrid.
- ✓ Independentemente de o adquirente actuar como particular ou como SP, trata-se uma prestação de serviços de transporte de passageiros que é abrangida pela conjugação das regras de localização da alínea b) do n.º 7 e da alínea b) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA, sendo abrangida pelo âmbito de incidência do IVA português apenas a parte proporcional à distância percorrida no território nacional.
- ✓ Nota: Há que considerar a isenção que se lhe aplica – alínea r) do Artigo 14.º



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**7** - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**8** - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

c) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas **fora do (no)** território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Para celebrar o seu aniversário, uma pessoa residente em Badajoz contratou os serviços de um restaurante localizado em Évora, que confeccionou os produtos alimentares e deslocou o respetivo pessoal ao domicílio do aniversariante.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de alimentação e bebidas (serviço de catering) abrangida pela regra de localização da alínea c) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA, não se encontrando sujeita a IVA no território nacional.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**7** - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**8** - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**d)** Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra **fora do (no)** território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Serviços de alimentação e bebidas prestados a bordo de um iate de passeios num percurso entre Málaga e Faro, com partida em Espanha.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de alimentação e bebidas (serviço de catering) abrangida pela regra de localização da alínea d) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA, não se encontrando sujeita a IVA no território nacional.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

7 - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

8 - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que ~~não~~ tenham lugar no território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma exposição realizada em Madrid organizada por uma empresa estabelecida em PT, recebeu visitantes provenientes de diversos países, alguns domiciliados em PT, vários domiciliados noutros EM e outros domiciliados fora da UE.
- ✓ Independentemente do lugar de estabelecimento do organizador da exposição e do lugar de domicílio dos visitantes, assim como do estatuto destes face ao IVA, a disponibilização do ingresso numa exposição que tem lugar fora do território nacional encontra-se abrangido pelo disposto na alínea e) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA, pelo que as correspondentes prestações de serviços não se consideram efetuadas no território nacional.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma empresa portuguesa inscreveu um empregado seu para assistir a uma conferência de carácter científico em Luanda.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de carácter científico que tem lugar fora do território nacional, não sendo considerada aqui realizada, nos termos da alínea e) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

7 - O disposto no número anterior não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

8 - Não obstante o disposto no n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

f) Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe **fora do (no)** território nacional.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma empresa sediada em PT, tendo um empregado seu deslocado em serviço em Espanha durante uma semana, alugou por esse período um veículo automóvel a uma empresa locadora sediada em Espanha, para ser utilizado pelo seu empregado durante a sua permanência naquele país.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de locação de curta duração de um meio de transporte, de acordo com a definição constante da alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA.
- ✓ Considerando que o meio de transporte foi colocado à disposição do locatário fora do território nacional, a prestação de serviços não se considera aqui efetuada, nos termos da alínea f) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA, não havendo lugar à liquidação do IVA em PT.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exceções às regras gerais de localização das prestações de serviços

#### Prestações de serviços - B2B

SP PT

SP EM/ País 3.º

Fatura serviço

Serviço não localizado  
em PT



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exceções às regras gerais de localização das prestações de serviços

#### Prestações de serviços - B2C

SP PT

Particular

Fatura serviço

Serviço não localizado  
em PT



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Regras específicas de localização das prestações de serviços

#### B2B – Declaração Periódica IVA

• Isentas ou não tributadas	Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7	
	Operações que conferem direito à dedução	8	
	Operações que não conferem direito à dedução	9	

FAVOR DO  
ASSIVO



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**9 - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação relativamente às seguintes operações:**

**Derroga regra geral B2C**

**Exceções Específicas**

n.º 9

- a) Prestações de serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida fora do território nacional;
- b) Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra fora do território nacional;
- c) Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas fora do território nacional;
- d) Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente fora do território nacional;
- e) Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar fora do território nacional



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**9 - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação relativamente às seguintes operações:**

**Derroga regra geral B2C**

**Exceções Específicas**

n.º 9

- f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional.
- g) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território nacional.
- h) Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território nacional.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**10 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, são tributáveis as seguintes operações:**

**Derroga regra geral B2C**

**Exceções Específicas**

n.º 10

- a) Prestações de serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida no território nacional;
- b) Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra no território nacional;
- c) Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas no território nacional;
- d) Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente no território nacional;
- e) Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar no território nacional.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**10 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, são tributáveis as seguintes operações:**

**Derroga regra geral B2C**

**Exceções Específicas**

n.º 10

- f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 8, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional.
- g) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada no território nacional.
- h) Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada no território nacional.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**a)** Prestações de serviços de transporte de bens, com exceção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida **fora do (no)** território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### **Exemplo:**

- ✓ Um particular com domicílio em Lisboa, contrata uma empresa estabelecida em Espanha para lhe transportar uma mobília de Marrocos para Espanha.
- ✓ Trata-se de um transporte de bens ocorrido fora do território nacional, não é aqui objecto de tributação (alínea a) do n.º 9 do artigo 6.º



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

A, particular residente em Braga, tendo em vista mudar de residência para Leiria, contratou uma empresa de transporte de bens sediada em Espanha para proceder ao transporte das mobílias.

Trata-se de uma prestação de serviços de transporte interno de bens localizada no território nacional, nos termos da alínea a) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA, dado que o percurso foi aqui realizado.

Embora o prestador dos serviços não se encontre sediado, estabelecido ou domiciliado em PT, incumbe-lhe proceder à liquidação e entrega do IVA, bem como ao cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da tributação.

Para o efeito, estando em causa um sujeito passivo estabelecido noutra EM, a nomeação de representante fiscal é facultativa, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 30.º do CIVA



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**b)** Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra **fora do (no)** território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Transporte de mobílias com início em Paris e chegada a Lisboa, sendo transportador um sujeito passivo português.
- ✓ O adquirente do serviço de transporte é um particular domiciliado em Portugal.
- ✓ A operação não se localiza em PT, dado ter tido início noutra EM (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Transporte de mobílias com início em Paris e chegada a Frankfurt, sendo transportador um sujeito passivo português.
- ✓ O adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.
- ✓ A operação não se localiza em PT, dado ter tido início noutra EM (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Transporte com início noutra EM e chegada a PT, sendo transportador um sujeito passivo de outra EM.
- ✓ O adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.
- ✓ A operação não se localiza em PT, dado ter tido início noutra EM (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**b) Prestações de serviços de transporte intra-UE de bens, quando o lugar de partida ocorra no território nacional;**

A, particular, residente em PT, contrata uma empresa espanhola para lhe mudar a mobília da sua casa do Porto para a sua residência de férias em Espanha.

Trata-se de uma prestação de serviços de transporte intracomunitário de bens de acordo com a definição constante da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA, que tem início no território nacional, pelo que os serviços se consideram aqui efectuados nos termos da alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA, incumbindo à empresa transportadora proceder à liquidação do imposto.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

Transporte com início em PT e chegada noutra EM, sendo transportador um sujeito passivo português.

O adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

A operação localiza-se no território nacional (alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).

O responsável pela liquidação do IVA é o transportador.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

c) Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas **fora do (no)** território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Transporte de uma escultura de PT para a Bélgica, sendo esta objeto de embalagem especial em Espanha.
- ✓ O adquirente destes últimos serviços é particular domiciliado em PT.
- ✓ As operações localizam-se em Espanha (alínea c) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**c) Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas no território nacional;**

### Exemplo 39

A, particular residente em PT, para proceder ao transporte da mobília da sua casa entre PT e Espanha, adquiriu serviços de embalagem e carregamento da mobília para o meio de transporte a uma empresa sediada em PT, operações estas que ocorreram em PT.

Trata-se de um serviço acessório do transporte cujo lugar de execução material ocorreu no território nacional, pelo que os serviços se consideram aqui efectuados nos termos da alínea c) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA, incumbindo à empresa proceder à liquidação do imposto



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**d)** Prestações de serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente **fora do (no)** território nacional;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um não sujeito passivo de IVA domiciliado em Elvas, deixa o seu veículo automóvel em reparação numa oficina em Badajoz.
  
- ✓ A operação localiza-se em Espanha (alínea d) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**d) Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente no território nacional**

### Exemplo 40

Um afinador de pianos espanhol, estabelecido em Madrid, deslocou-se a Lisboa para afinar o piano de um cidadão português aqui residente.

É um trabalho efectuado sobre um bem móvel corpóreo cuja execução material ocorreu no território nacional e cujo destinatário é um não sujeito passivo, pelo que é cá localizado, nos termos da alínea d) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA, incumbindo à empresa prestadora dos serviços proceder à liquidação do correspondente IVA.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**e)** Prestações de serviços efetuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar fora do **(no)** território nacional.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Venda de um objeto de coleção numa feira localizada em Espanha a um particular domiciliado em Vendas Novas, efetuada com a intermediação de um sujeito passivo português.
- ✓ A operação de intermediação não se localiza em PT (alínea e) do n.º9 do artigo 6.º do CIVA).



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Venda de um imóvel localizado em Espanha a um não sujeito passivo domiciliado em Vendas Novas, efectuada com a intermediação de um sujeito passivo português.
- ✓ A operação de intermediação não se localiza em PT (alínea e) do n.º9 do artigo 6.º do CIVA).
- ✓ Com efeito, a operação a que se refere a intermediação, sendo uma operação relativa a um bem imóvel, não se localiza no território nacional (alínea a) do n.º7 do artigo 6.º)



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Transmissão intracomunitária a partir de Espanha, efectuada com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido noutra EM.
- ✓ O adquirente dos serviços de intermediação é uma pessoa que não é sujeito passivo.
- ✓ A operação de intermediação não se localiza em PT (alínea e) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA)



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**e) Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar no território nacional**

### Exemplo 41

Um cidadão residente em Espanha contratou um intermediário domiciliado naquele país para o pôr em contacto com uma empresa transportadora sediada em PT, para lhe fazer um transporte de mobílias que comprou em Elvas para a sua casa de Madrid.

Trata-se de um serviço de intermediação prestado em nome próprio e por conta de outrem, localizada cá de acordo com o disposto na alínea e) do n.º 9 e na alínea e) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA.

O responsável pela liquidação do IVA é o intermediário, que terá de nomear representante no território nacional.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 42

Venda de um imóvel localizado no território nacional, efectuada com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido noutra EM.

O adquirente dos serviços de intermediação é uma pessoa que não é sujeito passivo.

A operação de intermediação localiza-se no território nacional (alínea a) do n.º8 do artigo 6.º e alínea e) do respectivo n.º 10).

O responsável pela liquidação do IVA é o intermediário, que terá de nomear representante no território nacional.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, **que ~~não~~ tenham** lugar no território nacional.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma empresa sediada em PT deslocou um empregado seu a Madrid, para ministrar um curso de formação profissional a particulares.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços similar ao ensino, cuja execução não ocorre em território nacional, pelo que não se considerada aqui efetuada nos termos da alínea f) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um grupo musical português foi contratado por um particular para realizar um concerto em França.
- ✓ A prestação de serviços realizada pelo grupo musical ao particular, dado não ter lugar no território nacional, não se considera aqui efectuada, nos termos da alínea f) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 43

Espectáculo realizado no território nacional, efectuado com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido num país terceiro.

O adquirente dos serviços de intermediação é uma pessoa que não é sujeito passivo.

A operação de intermediação localiza-se no território nacional (alíneas e) e f) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA.

O responsável pela liquidação do IVA é o intermediário, que terá de nomear representante no território nacional



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 8, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional

### Exemplo 44

B, formador sediado em Itália, vem a PT dar uma acção de formação profissional sobre design de interiores a não sujeitos passivos de IVA.

É uma prestação de serviços de ensino e similares, que tem lugar no território nacional localizando-se cá (alínea f) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**g)** Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada **fora do (no)** território nacional.

[ver alínea c), n.º 12; Destinatário não SP de fora da UE e utilização em PT?]

[ver alínea e), n.º 12; Embarcação de recreio, destinatário não SP (UE ou não), locador PT e colocação à disposição em PT?]

[ver n.º 13; Embarcação de recreio, locador estrangeiro e colocação à disposição no estrangeiro?]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um turista belga alugou, durante 60 dias, um automóvel a uma empresa locadora de veículos sediada em Tavira.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de locação de um meio de transporte que não é de curta duração, não se encontrando preenchidas as condições previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA, não se considerando aqui efetuada nos termos da alínea g) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**g) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada no território nacional**

- Note-se que o n.º 13 do artigo 6.º vem determinar que o *“disposto nesta alínea g) do n.º 10 não tem aplicação relativamente à locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, quando o locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio fora do território nacional, a partir do qual os serviços são prestados, e a efectiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no mesmo território”*.
- Tal como se elucida no Ofício-circulado n.º 30140/2012, de 28 de Dezembro, a partir de 01.01.2013 a regra geral constante na alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º, que determina a tributação das prestações de serviços efectuadas a não sujeitos passivos quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, passou a ser afastada nas seguintes situações:
  - “Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território nacional.”
    - Neste caso, a tributação não tem lugar em território nacional (alínea g) do n.º 9).
  - “Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada no território nacional.”
    - Neste caso, a tributação ocorre em território nacional (alínea g) do n.º 10).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**g) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada no território nacional**

### Exemplo 45

Um português domiciliado em Lisboa, alugou um iate no Algarve para as suas férias de Verão em Tavira, durante 100 dias, que lhe foi colocado à disposição na marina de Vilamoura.

Está em causa uma locação de um meio de transporte, que não é de curta duração, sendo o destinatário uma pessoa estabelecida ou domiciliada no território nacional, pelo que é tributada no território nacional (alínea g) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**9** - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação [**não são tributáveis**] relativamente às seguintes operações:

**10** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **são tributáveis** as seguintes operações:

**h)** Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, quando o destinatário for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do (no) território nacional.

[ver alínea d), n.º 12; Destinatário (SP ou não) de fora da UE e utilização em PT?]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### ANEXO D

1. Fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de páginas *web*, manutenção à distância de programas e equipamentos.
2. Fornecimento de programas e respetiva atualização.
3. Fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados.
4. Fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer.
5. Prestação de serviços de ensino à distância.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma empresa sediada em PT vende um jogo virtual pela NET a um adquirente não sujeito passivo domiciliado em Espanha.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços por via eletrónica descrita no Anexo D, não se considerando aqui efetuada nos termos da alínea h) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA, exceto se e aplicar o disposto no artigo 6.º A, que afasta a exceção.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma empresa com sede em Madrid transmitiu, via Internet, armazenamento de dados em linha, a um não sujeito passivo residente em PT.
- ✓ Esta prestação de serviços configura-se como um dos serviços constantes do Anexo D ao CIVA, sendo localizada no território nacional (alínea h do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA/mas ter também em consideração o artigo 6.º A).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exceções Específicas

n.º 13

13 - O disposto na alínea g) do n.º 10 não tem aplicação (**não são tributáveis**) relativamente à locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, quando o locador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio fora do território nacional, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no mesmo território (**fora do território nacional**)

[derroga a alínea g), n.º 10 (B2C); localização no destinatário, sujeição em PT (localização em PT se destinatário não SP PT)...



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**11 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, não são tributáveis as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:**

- a) Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- b) Prestações de serviços de publicidade;
- c) Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- d) Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- e) Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes;
- f) Colocação de pessoal à disposição;
- g) Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**11 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, não são tributáveis as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:**

h) Cessão ou concessão do acesso a uma rede de gás natural ou a qualquer rede a ela ligada, à rede de electricidade, ou às redes de aquecimento e arrefecimento, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através dessas redes e prestações de serviços directamente conexas;

(...) alíneas revogadas

m) Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado no presente número.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

a) Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um sujeito passivo de IVA sediado em Lisboa, cede uma patente a um angolano, residente em Luanda.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de cessão de uma patente efetuada por um sujeito passivo sediado em PT a um não sujeito passivo residente fora da UE, pelo que a mesma não se considera efetuada em território nacional nos termos da alínea a) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, não sendo tributada em PT.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

**b)** Prestações de serviços de publicidade;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um particular residente a Suíça, colocou numa revista portuguesa um anúncio para venda da sua casa em PT.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de publicidade realizada por um sujeito passivo sediado em PT a um não sujeito passivo residente fora da UE, pelo que a mesma não se considera efetuada em território nacional nos termos da alínea b) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, não havendo lugar a tributação em PT.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

**c)** Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um advogado com escritório em PT foi contratado por um cidadão residente em Maputo para fazer um Parecer sobre a aplicação da Convenção para evitar a dupla tributação.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de um advogado realizada por um sujeito passivo sediado em PT a um não sujeito passivo residente fora da UE, pelo que a mesma não se considera efetuada em território nacional nos termos da alínea c) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, não havendo lugar a tributação em PT.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

**d)** Tratamento de dados e fornecimento de informações;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma empresa portuguesa de tratamento de dados, com sede em Lisboa, é contratada por um cidadão residente na Tunísia para fazer um trabalho.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de tratamento de dados realizada por um sujeito passivo sediado em PT a um não sujeito passivo residente fora da UE, pelo que a mesma não se considera efetuada em território nacional nos termos da alínea d) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, não havendo lugar a tributação em PT.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

e) Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com exceção da locação de cofres-fortes;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um banco português, com sede em Lisboa, realiza operações financeiras para um cidadão português residente na Suíça.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de operações financeiras realizada por um sujeito passivo sediado em PT a um não sujeito passivo residente fora da UE, pelo que a mesma não se considera efetuada em território nacional nos termos da alínea e) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, não havendo lugar a tributação em PT.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

f) Colocação de pessoal à disposição;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma empresa portuguesa de limpeza, com sede em Lisboa, cede 2 funcionários por um período de uma semana, a um cidadão residente na Suíça.
- ✓ Um banco português, com sede em Lisboa, cede 10 funcionários a uma empresa de Cabo Verde, com sede na Praia.
- ✓ Trata-se de prestações de serviços de colocação de pessoal à disposição realizada por um sujeito passivo sediado em PT a um residente fora da UE, pelo que a mesma não se considera efetuada em território nacional nos termos da alínea f) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, não havendo lugar a tributação em PT.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

**g)** Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte;

[ver alínea a), n.º 12; Utilização e exploração em PT?]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um cidadão residente na Suíça, sem domicílio em território nacional, estando de férias em PT, alugou uma cadeira de rodas dado ter fraturado uma perna.
- ✓ Trata-se de uma locação de bens móveis corpóreos, que não de um meio de transporte, a que se reportam as regras específicas previstas na alínea g) do n.º 11 e a alínea a) do n.º 12 do artigo 6.º CIVA.
- ✓ Sendo o locatário um não sujeito passivo residente num país não pertencente à UE, uma operação de locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte, poderia, noutras circunstâncias, ser não sujeita a IVA em território nacional, atendendo ao previsto no disposto na alínea g) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA.
- ✓ Todavia, dado que os bens locados são objeto de utilização em PT, a alínea a) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA determina que a prestação de serviços de locação seja considerada efetuada em PT, competindo ao prestador do serviços proceder à liquidação do correspondente imposto.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

**h)** Cessão ou concessão do acesso a uma rede de gás natural ou a qualquer rede a ela ligada, à rede de eletricidade, ou às redes de aquecimento e arrefecimento, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através dessas redes e prestações de serviços diretamente conexas;



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma empresa sediada em PT presta serviços de acesso a uma rede de gás natural a um cidadão domiciliado em Angola.
- ✓ Esta operação não se considera efetuada em território nacional nos termos da alínea h) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, não havendo lugar a tributação em PT.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**11** - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, **não são tributáveis** as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade:

**i) j) l)** [Revogadas com efeitos a partir de 01-01-2015, aplicação da alínea h), n.º 9]

**m)** Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma atividade profissional ou um direito mencionado no presente número.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um contabilista angolano compromete-se a não exercer funções numa determinada empresa em PT, recebendo uma quantia para o efeito.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços não localizada em PT nos termos do disposto na alínea m) do n.º11 do artigo 6.º do CIVA.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**12 - Não obstante o disposto nos n.os 6 a 11, são tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas:**

**Exceções Gerais**

n.º 12

- a) Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, efectuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade, quando a utilização ou exploração efectivas desses bens ocorram no território nacional;
- b) Locação de curta duração de um meio de transporte, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando a respectiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional;
- c) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando este esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram no território nacional;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**12 - Não obstante o disposto nos n.os 6 a 11, são tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas:**

**Exceções Gerais**

n.º 12

- d) Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, cujo destinatário seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços sejam prestados, e a utilização e exploração efetivas desses serviços tenham lugar no território nacional;
- e) Locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando o locador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no território nacional.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

- a) Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte, efetuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade, quando a utilização ou exploração efetivas desses bens ocorram no território nacional;

[derroga a alínea a), n.º 6 (*a contrario*; B2B) e alínea g), n.º 11 (B2C); localização no destinatário...]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### **Exemplo:**

Uma empresa estabelecida em Marrocos aluga uma máquina que é utilizada em trabalhos de construção civil em PT.

Trata-se de uma locação de bens móveis corpóreos que não são meios de transporte, efectuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da UE, pelo que, ocorrendo a respectiva utilização e exploração efectiva no território nacional, é aqui objecto de tributação, devendo o prestador de serviços liquidar IVA no território nacional (alínea a) do n.º12 do artigo 6.º).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo

Um particular residente em Luanda, alugou a uma empresa portuguesa um telescópio que irá utilizar em PT.

Trata-se de uma prestação de serviços de locação de bens móveis corpóreos efectuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade que irá utilizar esses bens em território nacional;

É uma operação localizada em PT, nos termos da alínea a) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA, uma vez que, apesar de o locatário ser uma entidade estabelecida fora da UE, a utilização ou exploração efectiva do bem locado ocorre no território nacional, competindo ao prestador dos serviços proceder à liquidação do correspondente imposto.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**b)** Locação de curta duração de um meio de transporte, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando a respetiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram no território nacional;

[Derroga a alínea f), n.º 7 (apenas B2C); localização no lugar da colocação à disposição...]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um particular residente em Luanda, alugou a uma empresa portuguesa um veículo automóvel por 15 dias para se deslocar em PT, tendo-lhe sido entregue em Marrocos.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de locação de curta duração de um meio de transporte, efetuada a um consumidor final, tendo a respetiva colocação à disposição do destinatário ocorrido fora da UE e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte no território nacional, que se considera efetuada no território nacional, nos termos da alínea b) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA, uma vez que, apesar de o locatário ser uma entidade estabelecida fora da UE, a utilização ou exploração efetiva do bem locado ocorre no território nacional, competindo ao prestador dos serviços proceder à liquidação do correspondente imposto.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

c) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando este esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram no território nacional;

[derroga a alínea g), n.º 9 (B2C); localização no destinatário...] [ver alínea e); Embarcação de recreio, destinatário não SP (UE ou não), locador PT e colocação à disposição em PT...]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um turista marroquino, alugou, durante 60 dias, um automóvel a uma empresa locadora de veículos sediada em Beja, para viajar dentro de Portugal.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços de locação de um meio de transporte que não é de curta duração, não se encontrando preenchidas as condições previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA.
- ✓ Uma vez que o locatário utilizou efetivamente o meio de transporte no território nacional, os serviços de locação são considerados aqui efetuados, nos termos da alínea c) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

**d)** Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, cujo destinatário seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços sejam prestados, e a utilização e exploração efetivas desses serviços tenham lugar no território nacional;

[derroga a alínea a), n.º 6 (B2B) e a alínea h), n.º 9 (B2C); localização no destinatário...] [ver n.º 14; utilização e exploração efetivas...]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Um hotel com sede em PT transmitiu, via Internet, em Lisboa, um jogo a um não sujeito passivo residente nos Estados Unidos da América que se encontrava aí hospedado.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços constante do Anexo D ao CIVA, sendo localizada no território nacional (alínea d) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA).



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**12** - Não obstante o disposto nos n.ºs 6 a 11, **são tributáveis** as prestações de serviços a seguir enumeradas:

e) Locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando o locador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no território nacional.

[derroga a alínea g), n.º 9 (B2C); localização no destinatário, não sujeição em PT...]



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exemplo:

- ✓ Uma empresa sediada em Faro loca durante 95 dias a um turista não sujeito passivo inglês, um barco à vela, tendo-o colocado à sua disposição na Marina de Vilamoura.
- ✓ Trata-se de uma prestação de serviços localizada no território nacional (alínea e) do n.º 12 do artigo 6.º do CIVA).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Definição

n.º 14

14 - Para efeitos da alínea d) do n.º 12, considera-se que a utilização e exploração efetivas ocorrem no território nacional em situações em que a presença física neste território do destinatário direto dos serviços seja necessária para a prestação dos mesmos, nomeadamente, quando os mesmos sejam prestados em locais como cabines ou quiosques telefónicos, lojas abertas ao público, átrios de hotel, restaurantes, cibercafés, áreas de acesso a uma rede local sem fios e locais similares.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Definição

n.º 15

15 - Sendo o destinatário dos serviços uma pessoa que não seja um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, para além das situações abrangidas pelo número anterior, considera-se que a utilização e exploração efetivas ocorrem no território nacional quando se situar neste território o local em que aquele disponha de uma linha fixa instalada, o local a que pertença o indicativo da rede móvel de um módulo de identificação de assinante (cartão SIM), ou o local em que esteja situado um decodificador ou dispositivo similar ou, sendo este local desconhecido, para onde tenha sido remetido um cartão de visualização, através dos quais os serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão ou os serviços por via eletrónica sejam prestados.

[ver n.º 14]



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Localização das operações – Regiões Autónomas

Regras Gerais

n.º 16  
e  
n.º 17

16 - As operações consideram-se tributadas em Portugal continental ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, com as devidas adaptações

17 - Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte são consideradas, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas .

**Transportes terrestres de aproximação**

Corresponde ao percurso interno de cada circunscrição, ou seja, percurso até ao local de embarque e , na chegada, até ao local de destino dos bens.



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exceções comuns às duas regras gerais:

<b>Natureza da prestação de serviços</b>	<b>Local de tributação</b>
Prestações de serviços relacionadas com imóveis	Lugar onde se situa o imóvel, independentemente da qualidade do adquirente
Prestações de serviços de transporte de passageiros	Lugar onde se efetua o transporte, em função das distâncias percorridas, independentemente da qualidade do adquirente
Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros	Lugar onde ocorre o fornecimento dos serviços, independentemente da qualidade do adquirente



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

### Exceções comuns às duas regras gerais:

<b>Natureza da prestação de serviços</b>	<b>Local de tributação</b>
Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros	Lugar de partida do transporte, independentemente da qualidade do adquirente
Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso	Lugar onde as manifestações são materialmente executadas, independentemente da qualidade do adquirente
Locação de curta duração de um meio de transporte	Lugar onde o bem é colocado à disposição do adquirente, independentemente da qualidade deste



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**Exceções da regra de localização das prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos do IVA (operações B2C):**

<b>Natureza da prestação de serviços</b>	<b>Local de tributação</b>
Prestações de serviços de transporte de bens, com exceção do transporte intracomunitário de bens	Lugar onde se efetua o transporte, em função das distâncias percorridas
Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens	Lugar de partida do transporte
Prestações de serviços acessórias do transporte	Lugar onde são materialmente executadas
Prestações de serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes	Lugar onde são materialmente executadas
Prestações de serviços efetuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem	Lugar onde é efetuada a operação principal



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

**Exceções específicas da regra de localização das prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos do IVA (operações B2C):**

<b>Natureza da prestação de serviços</b>	<b>Local de tributação</b>
Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas na alínea e) dos números 7 e 8, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias	Lugar onde são materialmente executadas as prestações de serviços
Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração	Lugar onde o destinatário tem domicílio ou residência habitual
Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D	Lugar onde o destinatário tem domicílio ou residência habitual



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Ofício-Circulado n.º 30115, de 29 de dezembro de 2009

Serviços	Adquirente	Localização/ Tributação	Norma Aplicável Artigo 6.º do CIVA
Transporte de bens, dentro do Território Nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (a contrario)
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea a) do n.º 10
Transporte de bens, com exceção do Transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida no Território Nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (a contrario)
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea a) do n.º 10
Transporte de bens, com exceção do Transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida fora do Território Nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (a contrario)
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea a) do n.º 9



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Ofício-Circulado n.º 30115, de 29 de dezembro de 2009

Serviços	Adquirente	Localização/ Tributação	Norma Aplicável Artigo 6.º do CIVA
Transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra no território nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6. Aplica-se a isenção da alínea q) do n.º 1 do artigo 14.º
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 ( <i>a contrario</i> )
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea b) do n.º 10
Transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra fora do território nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6.
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrário)
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do Território Nacional (no local de partida do Transporte)	Alínea b) do n.º 9



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Ofício-Circulado n.º 30115, de 29 de dezembro de 2009

Serviços	Adquirente	Localização/ Tributação	Norma Aplicável Artigo 6.º do CIVA
Serviços acessórios do transporte, materialmente executados no território nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 ( <i>a contrario</i> )
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Território Nacional	Alínea c) do n.º 10
Serviços acessórios do transporte, materialmente executados fora do território nacional	S.P. Nacional	Território Nacional	Alínea a) n.º 6.
	S.P. Comunitário ou S.P. Fora da U.E.	Lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente	Alínea a) n.º 6 (à contrario)
	Particular na U.E. ou pessoa estabelecida fora da Comunidade	Fora do Território Nacional	Alínea c) do n.º 9



# Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Ofício-Circulado n.º 30133, de 16 de abril de 2012

Tipo de serviço	Estabelecimento do Prestador, a partir do qual atua	Estabelecimento ou domicílio e natureza do Adquirente	Localização material da operação	Localização da operação para efeitos de IVA	Taxa %
<b>Transporte de bens entre o continente e os Açores ou a Madeira e vice-versa.</b> Inclui os transportes terrestres de aproximação, quando estes façam parte daquele serviço, como tal faturado.	Continente	É irrelevante a natureza e a localização do Adquirente	É irrelevante a localização material da operação	Continente (art. 6.º, n.º 17 do CIVA)	Operações isentas com direito a dedução (Al. t) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA)
	Açores			Açores (art. 6.º, n.º 17 do CIVA)	
	Madeira			Madeira (art. 6.º, n.º 17 do CIVA)	



## Localização Operações – Artigo 6.º do CIVA

Ofício-Circulado n.º 30133, de 16 de abril de 2012

Tipo de serviço	Estabelecimento do <b>Prestador</b> , a partir do qual atua	Estabelecimento ou domicílio e natureza do <b>Adquirente</b>	Localização material da operação	Localização da operação para efeitos de IVA	Taxa %
<b>Transporte de bens no interior de um dos territórios</b> (Continente, Açores ou Madeira), ainda que relacionado com o transporte entre diferentes circunscrições, quando faturado autonomamente.	É irrelevante a localização do estabelecimento do Prestador	Continente Sujeito Passivo	É irrelevante a localização material da operação	Continente (Al. a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)	23
		Açores Sujeito Passivo		Açores (Al. a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)	16
		Madeira Sujeito Passivo		Madeira (Al. a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)	22
		Particular, sendo irrelevante a localização do domicílio	Continente	Continente (Al. a) do n.º 10 do art. 6.º do CIVA)	23
			Açores	Açores (Al. a) do n.º 10 do art. 6.º do CIVA)	16
			Madeira	Madeira (Al. a) do n.º 10 do art. 6.º do CIVA)	22



## Derrogação - Regime B2C para PS de telecomunicações, radiodifusão, telecomunicações e eletrónicas e VADICB

**Artigo 6.º-A (Redação da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)**

Derrogação à regra de localização no Estado-Membro do adquirente

1 - Não obstante o disposto na alínea h) do n.º 9 e na alínea h) do n.º 10 do artigo anterior e na alínea a) do artigo 10.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, efetuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo, e as vendas à distância intracomunitárias de bens aí referidas, **são tributáveis**, respetivamente, **nos termos da alínea b) do n.º 6 ou do n.º 1**, ambos do artigo anterior, quando estejam reunidas as seguintes condições:

- a) O prestador ou transmitente tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional e não esteja sediado, estabelecido ou domiciliado noutra Estado-Membro;
- b) As prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em outros Estados-Membros ou os bens sejam expedidos ou transportados para outros Estados-Membros; e
- c) O valor total, líquido do IVA, das operações referidas na alínea anterior não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a 10 000 €.



## Derrogação - Regime B2C para PS de telecomunicações, radiodifusão, telecomunicações e eletrónicas e VADICB

**Artigo 6.º-A (Redação da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)**

Derrogação à regra de localização no Estado-Membro do adquirente

2 - Não obstante o disposto na alínea h) do n.º 9 e na alínea h) do n.º 10 do artigo anterior e na alínea a) do artigo 11.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, efetuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo, e as vendas à distância intracomunitárias de bens aí referidas, **não são tributáveis em território nacional** quando estejam reunidas as seguintes condições:

- a) **O prestador ou transmitente tenha sede**, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio **apenas no território de um outro Estado-Membro**;
- b) As prestações de serviços sejam efetuadas **a destinatários estabelecidos ou domiciliados em Estados-Membros que não o referido na alínea anterior** ou os bens sejam expedidos ou transportados para Estados-Membros que não o referido na alínea anterior; e
- c) O valor total, líquido do IVA, das operações referidas na alínea anterior não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a 10 000 €.



## Derrogação - Regime B2C para PS de telecomunicações, radiodifusão, telecomunicações e eletrónicas e VADICB

**Artigo 6.º-A (Redação da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)**

Derrogação à regra de localização no Estado-Membro do adquirente

3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável a partir da data em que, no decurso de um ano civil, seja excedido o limiar aí referido.

4 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 1, cujas operações não tenham excedido o montante mencionado na alínea c) desse número, podem optar pela sujeição a tributação desses serviços ou vendas à distância intracomunitárias de bens, respetivamente, no Estado-Membro em que o adquirente estiver estabelecido ou domiciliado ou no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, devendo manter esse regime por um período mínimo de dois anos civis.

5 - O disposto na alínea h) do n.º 10 do artigo anterior e na alínea a) do artigo 11.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias é aplicável quando os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 2 tenham exercido a opção de sujeitar esses serviços e vendas à distância intracomunitárias de bens a tributação, respetivamente, no Estado-Membro em que o adquirente estiver estabelecido ou domiciliado ou no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens.



## Alterações introduzidas Lei 47/2020, de 24 de agosto

O **Balcão Único** é um regime facultativo, de simplificação dos procedimentos, que possibilita a centralização do cumprimento das obrigações em sede de IVA, permitindo aos sujeitos passivos declararem e pagarem, num único Estado-Membro, o imposto devido em qualquer dos Estados-Membros da UE.

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2020, é alargado o âmbito do balcão único a todas as prestações de serviços B2C que sejam localizadas nos Estados-Membros nos quais o prestador não esteja estabelecido, às vendas à distância intracomunitárias de bens e a certas transmissões internas de bens, e, ainda, às vendas à distância de bens importados.



## Alterações introduzidas Lei 47/2020, de 24 de agosto

### Passa a haver três regimes especiais:

- a) Regime especial aplicável às vendas à distância intracomunitárias de bens, às transmissões de bens num Estado-Membro efetuadas por interfaces eletrónicas e aos serviços prestados por sujeitos passivos estabelecidos na União Europeia, mas não no Estado-Membro de consumo (**Regime da União**);
- b) Regime especial aplicável a serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na União Europeia (**Regime Extra-União**);
- c) Regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados (**Regime de importação**).



## Alterações introduzidas Lei 47/2020, de 24 de agosto

**Regime da União** - Podem registar-se para utilizar o regime da União

Sujeitos passivos estabelecidos em território nacional, para declarar e pagar o IVA relativamente a:

- **Prestações de serviços B2C efetuadas num outro Estado-Membro;** e/ou
- Vendas à distância intracomunitárias de bens.

Relativamente às prestações de serviços, os sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável no território nacional apenas utilizam este regime para os serviços que efetuem a adquirentes, que não sejam sujeitos passivos, estabelecidos ou domiciliados noutra Estado-Membro da UE, desde que nele não possuam um estabelecimento estável onde efetuem operações tributáveis.



## Alterações introduzidas Lei 47/2020, de 24 de agosto

Este regime é facultativo e aplica-se aos sujeitos passivos estabelecidos na UE, mas não no EM de consumo (EMC), e aos sujeitos passivos que não estejam estabelecidos na UE, desde que prestem serviços B2C localizado noutra EM, serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na UE.

Para poderem registar-se no regime os sujeitos passivos estabelecidos no território nacional (EM de identificação ou EMI) ou seja, os que têm neste território sede ou estabelecimento estável, utilizam o número de identificação fiscal de que já dispõem para efeitos da respetiva atividade. Os sujeitos passivos não residentes na UE que escolham o território nacional como EMI devem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira um número de identificação fiscal para efeitos do registo no regime.



## Alterações introduzidas Lei 47/2020, de 24 de agosto

Na prática, os sujeitos passivos, estabelecidos ou não em território nacional, que optem pelo regime, procedem à entrega trimestral de uma única declaração e ao pagamento do IVA relativo a todos os serviços B2C localizado noutra EM, serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na UE.

Posteriormente, a AT procede ao envio para cada EM de consumo dos elementos respeitantes aos serviços prestados para cada um deles e o montante de imposto pago.



## Localização Operações – Artigo 6.º-A do CIVA

### Exemplo:

- ✓ A, SP estabelecido apenas no Continente, vende jogos pela NET a um particular francês, tendo tido no ano civil em curso um volume anual de negócios de 8 000 euros.
- ✓ Operação localizada no TN (artigo 6.ºA, n.1, do CIVA).
- ✓ B, SP estabelecido apenas no RU, vende livros on line a particulares domiciliados em PT, tendo tido no ano civil em curso um volume anual de negócios de 6 000 euros.
- ✓ Operação localizada no TN (artigo 6.ºA, n.2, do CIVA).



## Regras localização PS - IVA suportado no estrangeiro

### **O direito à dedução do IVA suportado no estrangeiro**

Da aplicação das regras de localização pode resultar que um operador económico de determinado EM tenha de pagar IVA nos EM onde consuma determinados bens ou onde lhe sejam prestados determinados serviços.

Ora, em cada EM só pode ser deduzido o IVA que seja devido no seu território, pelo que o IVA devido noutros EM não pode ser tomado em consideração nos apuramentos que são efetuados periodicamente.

O IVA suportado no estrangeiro pode ser recuperado mediante apresentação de um pedido de reembolso formulado pelo sujeito passivo que o suportou à Administração Fiscal que o arrecadou.



## Regras localização PS - IVA suportado no estrangeiro

### **Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso**

O Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, veio criar um novo regime de reembolso mais simplificado, aplicável aos sujeitos passivos que suportam IVA em aquisições de bens ou de serviços, ou em importações, realizadas em EM onde não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal.

Este regime aplica-se aos sujeitos passivos de outros EM que suportem IVA no território nacional, mas também a sujeitos passivos portugueses que suportem IVA noutros EM.



## Regras localização PS - IVA suportado no estrangeiro

**Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso**

### Exemplo

Os sujeitos passivos portugueses que pretendam o reembolso do IVA suportado em Espanha, submeterão o pedido no portal existente em PT, procedendo, posteriormente, a administração fiscal portuguesa ao seu reencaminhamento para a administração fiscal espanhola.

Se um sujeito passivo francês pretender o reembolso do IVA que suportou em Portugal, submeterá esse pedido em França no portal criado pela administração fiscal francesa, devendo esta reencaminhá-lo para a sua congénere portuguesa.



# Casos Práticos



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplos

#### **Consultor PT que presta serviço a empresa FR.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 7
- DRIVA – Tipo 5

#### **Consultor FR que presta serviço a empresa PT.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Autoliquidação pelo adquirente
- DPIVA (adquirente)- nos campos 16 (Base) e 17 (IVA liquidado) do quadro 06



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplos

**-Empresa PT que realiza serviços de construção civil em imóvel sito em ES.**

Hipóteses:

- i) Adquirente ES particular;
- ii) Adquirente ES SP;
- iii) Adquirente PT SP...



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplos

-Empresa ES que realiza serviços de construção civil em imóvel sito em PT.

Hipóteses:

- i) Adquirente PT particular;
- ii) Adquirente PT SP

- Serviços de *catering*...



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplos

**-Programador PT que presta serviços a clientes estrangeiros:**

- i) Empresas UE;
- ii) Empresas de países terceiros;
- iii) Consumidores finais da UE;
- iv) Consumidores finais países terceiros.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplos

#### Operações com consumidores finais (B2C):

- Advogado PT presta serviço a cliente domiciliado na Suíça;
- Empresa irlandesa vende *software* a cliente PT;
- Empresa *rent-a-car* PT aluga um automóvel a um cliente FR;
- Empresa de camionagem PT transporta turistas FR do Algarve para Paris e, posteriormente, de Paris para o Algarve.
- Empresa de camionagem PT transporta turistas FR do Algarve para Lisboa.
- Aluguer de um barco por 2 meses a cliente americano: i) Colocado à disposição no Algarve; ii) Colocado à disposição em Marrocos (para passear no Algarve).



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 1

**Prestação de serviços transporte Lisboa – Madrid por parte de um SP português, adquirente – SP espanhol.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 7
- DRIVA – Tipo 5



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 2

**Prestação de serviços transporte Lisboa – Madrid por parte de um SP português, adquirente – SP português.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) n.º 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Aplica-se a isenção da alínea q) do n.º 1 do Art.º 14.º CIVA
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 3

**Prestação de serviços transporte Paris – Porto por parte de um SP português, adquirente – SP francês.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 7
- DRIVA – Tipo 5



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 4

**Prestação de serviços transporte Paris – Porto por parte de um SP português, adquirente – SP português .**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- DPIVA Campo 3 e 4



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 5

**Prestação de serviços Transporte Porto – Lisboa por parte de um SP português, adquirente – SP espanhol.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 7
- DRIVA – Tipo 5



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 6

**Prestação de serviços Transporte Porto – Lisboa por parte de um SP português, adquirente – SP português.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- DPIVA Campo 3 e 4



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 7

**Prestação de serviços Transporte Madrid – Barcelona por parte de um SP português, adquirente – SP espanhol.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 7
- DRIVA – Tipo 5



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 8

**Prestação de serviços Transporte Madrid – Barcelona por parte de um SP português, adquirente – SP português.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- DPIVA Campo 3 e 4



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 9

**Prestação de serviços Transporte Porto – Suíça por parte de um SP português, adquirente – SP Suíça.**

- Não Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 10

**Prestação de serviços Transporte Porto – Suíça por parte de um SP português, adquirente – SP português.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) n.º 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Aplica-se a isenção da alínea p) do n.º 1 do Art.º 14.º CIVA
- Menção fatura “Isento artigo 14.º CIVA”
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 11

**Prestação de serviços Transporte Angola – Lisboa por parte de um SP português, adquirente – SP angolano.**

- Não sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA (à contrário).
- Menção fatura “IVA- Autoliquidação”
- DPIVA Campo 8



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 12

**Prestação de serviços Transporte Angola – Lisboa por parte de um SP português, adquirente – SP português.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- (Aplica-se a isenção da alínea f) do n.º 1 do Art.º 13.º CIVA)
- Menção fatura “Isento artigo 13.º CIVA”
- DPIVA Campo 8



## TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

### Caso Prático 13

Transporte de bens com início em França e chegada em PT, sendo transportador um sujeito passivo espanhol. O adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Autoliquidação pelo adquirente
- DPIVA (adquirente)- nos campos 16 (Base) e 17 (IVA liquidado) do quadro 06



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 14

**Transporte de bens com início Itália e chegada França, sendo transportador um sujeito passivo português. O adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido no território nacional.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- A liquidação do IVA incumbe ao prestador de serviços
- DPIVA (prestador)- nos campos 3 e 4



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 15

**Uma transportadora estabelecida em França, transporta um bem da Alemanha para Portugal. A embalagem do bem (prestação acessória) é efetuada em França. O adquirente das prestações acessórias é um sujeito passivo nacional que forneceu ao prestador o seu n.º de identificação IVA.**

- Sujeito em território nacional, alínea a) nº 6 do Art.º 6.º do CIVA.
- Autoliquidação pelo adquirente
- DPIVA (adquirente)- nos campos 16 (Base) e 17 (IVA liquidado) do quadro 06



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 16

**Um particular com domicílio em Lisboa, contrata uma empresa estabelecida em Espanha para lhe transportar uma mobília de Marrocos para Espanha.**

- Não é objeto de tributação em Portugal (alínea a) do n.º9 do artigo 6.º).



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 17

**Transporte de mobílias com início em Paris e chegada a Lisboa, sendo transportador um sujeito passivo português.**

**O adquirente do serviço de transporte é um particular domiciliado em Portugal.**

- A operação não se localiza em PT, dado ter tido início noutro EM (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 18

**Transporte com início num EM diferente de PT e chegada noutro EM diferente do primeiro, sendo transportador um sujeito passivo português.**

**O adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.**

- A operação não se localiza em Portugal, dado ter tido início noutro EM (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 19

Transporte de uma escultura de PT para a Bélgica, sendo esta objeto de embalagem especial em Espanha.

O adquirente destes últimos serviços é um particular domiciliado em PT.

- As operações localizam-se em Espanha (alínea c) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 20

**A, particular residente em Braga, tendo em vista mudar de residência para Leiria, contratou uma empresa de transporte de bens sediada em Espanha para proceder ao transporte das mobílias.**

- Operação localizada em território nacional, alínea a ) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA
- Liquidação pelo prestador (não residente)
- obrigações acessórias decorrentes da tributação



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 21

**A, particular, residente em PT, contrata uma empresa espanhola para lhe mudar a mobília da sua casa do Porto para a sua residência de férias em Espanha.**

- Operação localizada em território nacional, alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA
- Liquidação pelo prestador (não residente)
- obrigações acessórias decorrentes da tributação



# TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS

## Caso Prático 22

**Transporte com início em PT e chegada noutra EM, sendo transportador um sujeito passivo português.**

**O adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.**

- A operação localiza-se no território nacional (alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).
- DPIVA (prestador)- nos campos 3 e 4



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### REGIME DO MINI BALCÃO ÚNICO

serviços de radiodifusão e televisão e determinados serviços prestados por via electrónica

“O Mini Balcão Único (Mini One Stop Shop - MOSS) é um regime especial que tem em vista facilitar o cumprimento das obrigações respeitantes às prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão ou serviços por via eletrónica, a pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade.

**O MOSS aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2015.**

Este regime é facultativo e aplica-se aos sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas não no Estado membro de consumo (EMC), e aos sujeitos passivos que não estejam estabelecidos na Comunidade, desde que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 73

Se o SP tem sede em PT, a opção pelo regime especial terá de ser efectuada no território nacional.

- Se o SP tem sede em Itália, a opção pelo regime especial terá de ser feita em Itália.

### Exemplo 74

O prestador tem sede nos EUA e estabelecimentos estáveis em França, no R.Unido e em PT.

- A opção pelo regime especial pode ser feita em França, no Reino Unido ou em PT.

### Exemplo 75

O prestador tem sede em Marrocos e estabelecimento estável apenas em Espanha.

- A opção pelo regime especial só pode ocorrer em Espanha.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 76

O SP tem sede em PT e estabelecimentos estáveis em Espanha e Itália.

- A opção pelo regime especial só pode ser feita cá.

As prestações de serviços efectuadas a NSP residentes em PT, Espanha e Itália devem ser declaradas, nos termos gerais, respectivamente, em PT, Espanha e Itália, ficando abrangidas pelo regime especial apenas as prestações de serviços deste tipo efectuadas a NSP residentes noutros EM onde o SP não tem sede ou estabelecimento estável.

### Exemplo 77

O SP tem a sede da sua actividade em França e um estabelecimento estável em PT.

A opção pelo regime especial só pode ser efectuada em França e abrange todas as prestações de serviços do tipo em apreço prestadas a NSP residentes noutros EM que não sejam França e PT, uma vez que as prestadas nestes países são tratadas, em cada um deles, nos termos gerais.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 78

SP com sede em Angola.

- A opção pelo regime especial pode ser feita em Portugal ou em qualquer um dos outros 27 EM

### Exemplo 79

Um SP com sede nos EUA presta serviços de rádio e TV a NSP estabelecidos em PT, Bélgica, Luxemburgo e França. Podendo registar-se em qualquer um dos 28 EM, opta por fazer o registo o regime especial em PT.

- Todos os serviços de rádio e TV prestados a NSP residentes na EU são abrangidos pelo regime especial.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 80

Um SP com sede no Canadá possui um registo para efeitos de IVA em PT e presta serviços de telecomunicações a NSP residentes na Espanha, nos Países Baixos e na Alemanha.

- Não pode registar-se no regime especial nem em PT, nem em qualquer dos outros EM, por um lado porque não pode beneficiar do Regime Extra-União, porque, embora sediado fora da UE, está aqui registado para efeitos de IVA, nem do Regime da União, porque não possui sede ou estabelecimento na UE.

Assim, terá de registar-se, para efeitos de IVA, em cada um dos EM onde presta serviços a NSP.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exercícios de revisão



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 1

Uma empresa espanhola, sujeito passivo do IVA estabelecido naquele país, contratou os serviços de um advogado com escritório em PT.

Dado não existir nenhuma regra de localização específica, os serviços de advocacia são subsumíveis na regra geral. Assim, como o destinatário dos serviços é um sujeito passivo sediado, estabelecido ou domiciliado fora do território nacional, conclui-se do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a contrario, que os serviços não se consideram efectuados em território nacional, não sendo aqui tributados.

O prestador português não deve liquidar IVA, devendo ser o cliente espanhol a liquidá-lo em Espanha, à taxa aí vigente (inversão do sujeito passivo ou reverse-charge)



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 2

Uma empresa sediada em França alugou por seis meses um veículo automóvel a uma empresa locadora sediada em PT, para ser utilizado pelos seus funcionários deslocados no território nacional.

Trata-se de uma prestação de serviços de locação de um meio de transporte que **não é considerada de curta duração**, de acordo com a definição constante da alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA.

Tendo os serviços por destinatário um sujeito passivo não estabelecido em PT, estes não são objecto de nenhuma regra de localização específica, pelo que a referida locação é subsumível na regra geral. Como o destinatário dos serviços é um sujeito passivo sediado, estabelecido ou domiciliado fora do território nacional, decorre do disposto na alínea a ) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a contrario, que os serviços não se consideram efetuados em território nacional, não sendo aqui submetidos a tributação.

O prestador português não deve liquidar IVA, devendo ser o cliente francês a liquidá-lo em França, à taxa aí vigente (inversão do sujeito passivo ou reverse-charge)



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 6

Venda de um imóvel localizado no território nacional, efectuada com a intermediação de um sujeito passivo estabelecido noutra EM.

O adquirente dos serviços de intermediação é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

A operação de intermediação localiza-se no território nacional, não existindo nenhuma excepção aplicável, subsumindo-se na regra geral prevista na alínea a) do n.º6 do artigo 6.º do CIVA.

A liquidação do IVA incumbe ao adquirente (n.º 1, alínea g) e n.º 5 do artigo 2.º do CIVA), que tem direito à respectiva dedução (alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do CIVA)



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 7

Uma empresa com sede em França faz a manutenção de software via Internet a uma empresa com sede em Lisboa.

Esta prestação de serviços configura-se como um dos serviços constantes do Anexo D ao CIVA, sendo considerada efectuada no território nacional, uma vez que o adquirente é sujeito passivo do IVA em Portugal (alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA), não existindo nenhuma excepção aplicável, subsumindo-se na regra geral prevista na alínea a) do n.º6 do artigo 6.º do CIVA.

A liquidação do IVA incumbe ao adquirente (n.º 1, alínea g) e n.º 5 do artigo 2.º do CIVA), que terá direito à respectiva dedução (alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do CIVA)



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 8

Uma empresa com sede em Lisboa adquire a uma empresa com sede nos Estados Unidos da América serviços de ensino via Internet, sendo prestados por esta via.

Esta prestação de serviços configura-se como um dos serviços constantes do Anexo D ao CIVA, considerando-se efectuada no território nacional, dado que o adquirente é sujeito passivo do IVA em PT (alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA), pelo que é cá tributada, não existindo nenhuma excepção aplicável, sendo aplicável a regra geral prevista na alínea a) do n.º6 do artigo 6.º do CIVA.

A liquidação do IVA incumbe ao adquirente (n.º 1, alínea g) e n.º 5 do artigo 2.º do CIVA), que tem direito à respectiva dedução (alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do CIVA)



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 9

Uma empresa com sede no Porto transmitiu, via Internet, um jogo a uma empresa com sede noutro EM.

Esta prestação de serviços configura-se como um dos serviços constantes do Anexo D. Não sendo localizada no território nacional, não existindo nenhuma excepção aplicável, sendo aplicável a contrario a regra geral prevista na alínea a) do n.º6 do artigo 6.º do CIVA.

O prestador português não deve liquidar IVA, devendo ser o cliente do outro EM a liquidá-lo nesse outro EM, à taxa aí vigente (inversão do sujeito passivo ou reverse-charge)



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 10

Uma empresa com sede no Porto transmitiu, via Internet, um jogo a uma empresa com sede num país terceiro.

Esta prestação de serviços configura-se como um dos serviços constantes do Anexo D ao CIVA, não sendo localizada no território nacional, não existindo nenhuma exceção aplicável, sendo aplicável a contrario a regra geral prevista na alínea a) do n.º6 do artigo 6.º do CIVA.

O prestador português não deve liquidar IVA



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### Exemplo 11

Um advogado com escritório em PT foi contratado por um cidadão espanhol, residente em Espanha, para o patrocinar.

Trata-se de uma prestação de serviços de advocacia considerada efectuada em território nacional, dado se encontrar abrangida pela regra geral prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, competindo ao prestador dos serviços proceder à liquidação do correspondente IVA.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 1137 de 2010-09-02**

**Assunto: Localização de operações - Angariação de clientes para uma empresa espanhola**

1. A requerente no decurso da sua actividade efectua demonstrações de produtos têxteis, colchões ortopédicos, medicinais e terapêuticos e procede a recolha dos dados dos clientes interessados em adquiri-los. Posteriormente envia os dados recolhidos, dos potenciais clientes, a empresa espanhola.

Pelos serviços prestados é cobrada uma comissão.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 1137 de 2010-09-02**

**Assunto: Localização de operações - Angariação de clientes para uma empresa espanhola**

Conclusão:

7. Desde que o destinatário das prestações de serviços, seja sujeito passivo de IVA em Espanha, número de registo válido no Sistema de Intercâmbio de Informações, vulgo "sistema VIES", aplica-se a regra geral de localização das prestações de serviços, prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º (a contrário).
8. A validade dos números de registo dos Sps registados para efeitos de IVA noutros Estados membros, pode ser confirmada em «[http://ec.europa.eu/taxation\\_customs/vies/vieshome.do](http://ec.europa.eu/taxation_customs/vies/vieshome.do)».
9. Assim sendo, a operação não é localizada, nem tributada em Portugal, em harmonia com o disposto na alínea a) do n.º 6, do artigo 6.º, (a contrário), cabendo ao adquirente a respectiva liquidação.
10. De salientar que conforme estabelece a alínea e), do n.º 5, do art. 36.º, do Código do IVA, existe a obrigatoriedade em mencionar o motivo justificativo da não liquidação do imposto. Que no caso em apreço, pode ser por exemplo indicado o motivo de "Operação não localizada em Portugal, nos termos da alínea a), do n.º 6, do art.º 6.º (a contrário), do CIVA".



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº T909 2005154 - de 16-03-07**

**Assunto: Aquisições de bens destinados a vendas para a UE**

Solicita esclarecimentos de como deve proceder relativamente à compra e venda de mercadorias num país comunitário as quais são entregues directamente pelo fornecedor ao cliente, ou seja, as mercadorias não entram em território nacional, bem como relativamente à compra em Portugal de mercadorias e a venda das mesmas num país comunitário.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº T909 2005154 - de 16-03-07**

**Assunto: Aquisições de bens destinados a vendas para a UE**

Solicita esclarecimentos de como deve proceder relativamente à compra e venda de mercadorias num país comunitário as quais são entregues directamente pelo fornecedor ao cliente, ou seja, as mercadorias não entram em território nacional, bem como relativamente à compra em Portugal de mercadorias e a venda das mesmas num país comunitário.

6. Relativamente às compras efectuadas pela exponente em Portugal, para posterior venda noutro Estado-membro refira-se que:

6.1. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 1º do CIVA, estão sujeitas a imposto "as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal".



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº T909 2005154 - de 16-03-07**

**Assunto: Aquisições de bens destinados a vendas para a UE**

6.2. Por sua vez, no que respeita às transmissões de bens, estabelece o n.º 1 do art.º 6º do CIVA, como regra geral, as mesmas são sujeitas a imposto quando os bens se encontrem no território nacional no momento em que se inicia a expedição ou transporte para o adquirente ou, na falta de expedição ou transporte, no momento em que são colocados à disposição do adquirente.

6.3. Assim, a aquisição de bens no território nacional pela exponents, reportando-se a transmissões de bens ocorridas no mercado nacional, estão sujeitas à liquidação de imposto.

7. Por sua vez, aquando da venda dos bens para um país comunitário, temos de ter em conta o princípio geral aplicável às transmissões de bens entre sujeitos passivos nacionais e sujeitos passivos registados em outros Estados membros, que é o da liquidação de imposto no país do destino, isto é, no lugar do consumo final dos bens e que corresponde no país de origem, ou seja, no de partida dos bens, à aplicação de uma isenção, nos termos do art.º 14º do RITI.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### IV nº T909 2005154 - de 16-03-07

#### **Assunto: Aquisições de bens destinados a vendas para a UE**

8. O art.º 14º do RITI, isenta as transmissões de bens e operações equiparadas efectuadas para fora do território nacional com destino a outro Estado membro, sendo esta isenção completa, por conferir nos termos do n.º 2 do art.º 19º do RITI, direito à dedução do imposto suportado a montante.

9. Porém, para que uma transmissão de bens efectuada por um sujeito passivo registado em Portugal beneficie da isenção referida no art.º 14º do RITI, é necessário que se verifiquem as seguintes condições:

- os bens sejam transportados a partir de Portugal com destino a outro Estado membro;
- o adquirente seja um sujeito passivo de IVA noutro Estado membro;
- o adquirente para efectuar a aquisição tenha utilizado o seu número de identificação em outro Estado membro (seja o Estado membro dos bens ou qualquer outro).

10. Caso não se verifiquem tais situações ou não haja lugar à aplicação do disposto no artº 10º do RITI (vendas à distância), a operação será objecto de tributação em Portugal.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 3332, de 2012-08-08.**

**Assunto: Localização de operações – Débitos, efectuados a uma transportadora nacional, de despesas de gasóleo e portagens intracomunitárias, com IVA liquidado no país onde ocorreu o transporte.**

1. A XXX é uma sociedade por quotas, detentora de 32% da Requerente, também sociedade por quotas.
2. A requerente gere os combustíveis e portagens de toda a frota da XXX, recebendo faturas de gasóleo e portagens intracomunitárias, com IVA do país em que ocorreu o transporte e solicita o reembolso do IVA em cada país onde existam transações.
3. A requerente pretende saber como deve faturar à XXX aquelas despesas, ou seja:
  - i) se considerando a base de incidência, retirando o IVA intracomunitário, e liquidando o IVA português; ou se,
  - ii) tratando-se de empresas do mesmo grupo existe alguma isenção, uma vez que uma liquida e a outra deduz.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 3332, de 2012-08-08.**

**Assunto: Localização de operações – Débitos, efectuados a uma transportadora nacional, de despesas de gasóleo e portagens intracomunitárias, com IVA liquidado no país onde ocorreu o transporte.**

6. Nos termos da alínea a) do nº 1 do art.º 1º do Código do IVA (CIVA), estão sujeitas a imposto as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade, englobando-se no conceito de prestação de serviços, todas as operações decorrentes da atividade económica que não sejam definidas como transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

7. Face ao disposto no nº 1 do art.º 16º do CIVA e sem prejuízo do disposto no nº 2, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

8. De acordo com a alínea c) do nº 6 do artº 16º do CIVA, são excluídas do valor tributável "as quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, registados em contas de terceiros apropriadas."



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 3332, de 2012-08-08.**

**Assunto: Localização de operações – Débitos, efectuados a uma transportadora nacional, de despesas de gasóleo e portagens intracomunitárias, com IVA liquidado no país onde ocorreu o transporte.**

9. No caso em apreço, uma vez que as faturas ou documentos equivalentes são emitidos em nome da requerente, ou seja as quantias são pagas em nome próprio e não por conta do destinatário dos bens, não estão reunidas as condições da alínea c) do nº 6 do art.º 16º do CIVA.

Face ao exposto conclui-se o seguinte:

- i) De acordo com o n.º 1 do art.º 6º do CIVA, o débito do custo dos combustíveis, efectuado pela requerente à sociedade XXX, é uma operação não localizada e, subsequentemente, não tributada em IVA em território nacional.
- ii) Quanto ao débito do custo que a requerente vai efetuar à XXX, das portagens por si suportadas fora do território nacional, trata-se de uma operação não localizada e não tributada em Portugal de acordo com a alínea a) do n.º 7 do art.º 6º do CIVA.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 1785, de 2011-04-01**

**Assunto: Localização das operações – Moldes facturados a terceiros, não estabelecidos no território nacional, mas aí utilizados .**

No âmbito da sua actividade irá efectuar aquisições de meios de produção - moldes e ferramentas de produção - a fornecedores, os quais, posteriormente, irá facturar a um cliente (que designa por empresa B), com sede, estabelecimento estável ou domicílio fora do território nacional, no entanto, mantendo-se e sendo utilizados em produção na origem, pelos respectivos fornecedores.

3. Uma vez que tais bens não serão fisicamente expedidos/enviados para fora do território nacional, relativamente à respectiva facturação pretende saber:

- a. Qual o correcto enquadramento em sede de IVA;
- b. Se estamos perante uma prestação de serviços ou uma transmissão de bens;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 1785, de 2011-04-01**

**Assunto: Localização das operações – Moldes facturados a terceiros, não estabelecidos no território nacional, mas aí utilizados .**

c. Onde se considera localizada a operação,

- i) No caso da empresa adquirente ter sede, estabelecimento estável ou domicílio num país da U.E., atendendo a que a mesma é pessoa colectiva registada para efeitos de IVA noutro Estado-membro e irá utilizar o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição;
- ii) No caso da empresa adquirente ter sede, estabelecimento estável ou domicílio num país terceiro.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

IV nº 1785, de 2011-04-01

**Assunto: Localização das operações – Moldes facturados a terceiros, não estabelecidos no território nacional, mas aí utilizados .**

10. O 6.º do CIVA estabelece as regras que determinam se as operações se consideram realizadas no território nacional ou não, para efeitos de tributação. No que respeita às transmissões de bens,

do n.º 1 da norma decorre que são consideradas efectuadas no território nacional aquelas que nele se encontrem "no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente".

11. Todavia, ao abrigo do preceituado na al. a) do art. 14.º do RITI, estão isentas do imposto "as transmissões de bens, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir

do território nacional para outro Estado membro com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou colectiva registada para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens".



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

IV nº 1785, de 2011-04-01

**Assunto: Localização das operações – Moldes facturados a terceiros, não estabelecidos no território nacional, mas aí utilizados .**

13. Para que a operação em causa nesta informação seja objecto de isenção, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 14.º do RITI, é necessário que os bens sejam "expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado membro com destino ao adquirente", ou seja, é necessário que se verifique a movimentação física dos bens.

15. Na situação em apreço, a exponente refere que os citados bens – moldes e ferramentas de produção - não vão sair do território nacional, uma vez que vão ser utilizados em produção na origem.

16. Assim, não ocorrendo a saída física dos bens do território nacional, a operação não é abrangida pela isenção prevista na al. a) do art. 14.º do RITI (isenções nas transmissões intracomunitárias de bens), ainda que o adquirente seja uma pessoa colectiva registada para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado noutro Estado membro e tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

IV n.º 1785, de 2011-04-01

**Assunto: Localização das operações – Moldes facturados a terceiros, não estabelecidos no território nacional, mas aí utilizados .**

17. Quando o adquirente tem sede, estabelecimento estável ou domicílio em país terceiro, haverá que ter em conta o estabelecido no art. 14.º do CIVA, designadamente a al. a) do seu n.º 1.

18. Assim, estão isentas de imposto, as transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste (ver a definição de país terceiro na al. c) do n.º 2 do art. 1.º do CIVA).

19. No entanto, estas transmissões devem ser confirmadas através de documentos alfandegários apropriados, conforme determina o n.º 8 do art. 29.º do CIVA.

20. A falta dos documentos comprovativos da saída dos bens do território da Comunidade determina a obrigação para o transmitente dos bens de liquidar o imposto correspondente (n.º 9 do art. 29.º).

21. Pelo que, ainda que o adquirente se encontre estabelecido em país terceiro, não sendo os bens objecto de movimentação física para fora do território nacional, a operação não configura uma exportação, sendo por isso sujeita a imposto.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### IV nº nº 354, por despacho de 2010-02-26

**Assunto: Localização de operações - Feiras e exposições e prestações de serviços que são acessórias - locação de bens móveis corpóreos.**

2. No âmbito da actividade que exerce refere que se dedica "(...) em regime de aluguer, à montagem de feiras, exposições, congressos e eventos especiais, aluguer de stands, pavilhões industriais desmontáveis e tendas amovíveis, mobiliário, acessórios decorativos e plantas".

3. A questão que é colocada no presente pedido de informação prende-se com o enquadramento dos serviços prestados pela consulente, designadamente, no que respeita às operações previstas nas alíneas e) dos n.ºs 7 e 8 (que elencam as feiras e exposições e prestações de serviços que lhe sejam acessórias), bem como na alínea g) do n.º 11 e alínea a) do n.º 12 (que se referem à locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte).



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### IV nº nº 354, por despacho de 2010-02-26

**Assunto: Localização de operações - Feiras e exposições e prestações de serviços que são acessórias - locação de bens móveis corpóreos.**

7. Assim, por afastamento das duas regras gerais constantes no n.º 6, não são tributadas no território nacional nos termos da alínea e) do n.º 7 art.º 6.º do CIVA, "as prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional". (sublinhado nosso).

8. Por outro lado, estabelece a alínea e) do n.º 8 do mesmo artigo, que as prestações de serviços anteriormente referidas, ficam sujeitas a tributação, desde que as mesmas sejam materialmente executadas no território nacional.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### IV nº nº 354, por despacho de 2010-02-26

**Assunto: Localização de operações - Feiras e exposições e prestações de serviços que são acessórias - locação de bens móveis corpóreos.**

9. Quanto à locação de bens móveis corpóreos (com excepção de meios de transporte), importa referir que a tributação, ou não, destas prestações de serviços no território nacional depende da natureza do adquirente. Ou seja:

9.1. Se o adquirente for um sujeito passivo nacional, a locação de bens móveis corpóreos, considera-se localizada/tributada no território nacional, por aplicação da alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA;

9.2. Se o adquirente for um sujeito passivo comunitário ou um sujeito passivo fora da União Europeia, a locação não é tributada no território nacional, por leitura à contrário do disposto na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA;

9.3. Caso o adquirente seja um particular domiciliado num qualquer Estado membro da Comunidade Europeia, a locação é tributada em território nacional, por aplicação da alínea b) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA;



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### IV nº nº 354, por despacho de 2010-02-26

**Assunto: Localização de operações - Feiras e exposições e prestações de serviços que são acessórias - locação de bens móveis corpóreos.**

9.4. Se se tratar de um particular domiciliado fora da Comunidade, aquelas prestações de serviços não são tributadas no território nacional, por afastamento da alínea b) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA, aplicando-se a norma prevista na alínea g) do n.º 11 do mesmo artigo.

9.5. Quando o adquirente da locação de bens móveis corpóreos (com excepção de meios de transporte) for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade e quando a utilização ou exploração efectivas dos bens ocorram no território nacional, a prestação de serviços é aqui tributada, por aplicação da alínea a) do n.º 12 do art.º 6.º do CIVA.

10. Por todo o exposto e relativamente ao caso concreto, refere-se que as operações que consistam na realização de feiras, exposições, congressos e eventos especiais, são enquadráveis nas alíneas e) dos n.ºs 7 e 8 do art.º 6.º do CIVA, sendo consideradas localizadas e tributadas no local onde são materialmente executadas, qualquer que seja a natureza do adquirente.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

### IV n.º n.º 354, por despacho de 2010-02-26

**Assunto: Localização de operações - Feiras e exposições e prestações de serviços que são acessórias - locação de bens móveis corpóreos.**

11. Os serviços acessórios destas operações [montagem dos eventos e locação de bens móveis corpóreos (com excepção de meios de transporte), nomeadamente, mobiliário, acessórios decorativos, plantas, stands, pavilhões industriais desmontáveis e tendas amovíveis], são igualmente enquadráveis nas referidas normas, ou seja, estas operações são localizadas e tributadas no local onde são materialmente executadas, qualquer que seja a natureza do adquirente.

12. Contudo, quando a locação dos bens for efectuada de forma autónoma e não conexas com os eventos, a sua localização/tributação, deve ser efectuada de acordo com as regras enunciadas no n.º 9 desta informação.

13. Importa referir que no âmbito das novas regras se consideram serviços acessórios, tanto os realizados pelos organizadores dos eventos como os realizados aos organizadores, que concorram para a formação do custo dos respectivos eventos.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**Ofício-circulado n.º 30115, de 2009.12.29**

**Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração**

Apresenta uma tabela prática - recomendo análise



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº T909 2006192 de 15-06-07**

**Assunto: Localização – estudo de mercado.**

A exponente, com sede e domicílio fiscal em Portugal, solicitou um Estudo de Mercado a uma empresa com sede e domicílio em Espanha, estudo esse realizado em Espanha, pelo que pretende saber se a operação está ou não sujeita a IVA em Espanha.

4. A alínea c) do nº 8 do artº 6º do CIVA, refere serem tributáveis em Portugal as prestações de "serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas e gabinetes de estudo em todos os domínios", onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou o domicílio do prestador, desde que o adquirente seja um sujeito passivo de Imposto sediado em Portugal



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 26020, de 2024-05-31**

**Assunto: Localização das operações. Importações de bens. Prestação de serviços.**

4. A Requerente descreve as operações económicas como aquisições de mercadorias (tecidos para confeção) efetuadas pelos seus Clientes, com procedência do Japão, da China e da Turquia.
5. A entrada da matéria-prima em território nacional procede-se ao abrigo da declaração aduaneira de importação efetuada em nome da Requerente, para trabalhos de confeção (calças e casacos), em que o montante do imposto devido consta da declaração periódica de IVA correspondente ao mês da importação.
6. A confeção, bem como as aquisições do restante material (linho, forro e acessórios) e o serviço de lavandaria, são efetuadas pela Requerente.
7. A Requerente após prestar o serviço de confeção (incluindo o restante material e serviço de lavandaria) fatura aos Clientes estabelecidos no estrangeiro (dentro e fora da União Europeia).
8. A Requerente deseja saber qual o regime de IVA a aplicar na faturação emitida aos Clientes nas diferentes situações.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 26020, de 2024-05-31**

**Assunto: Localização das operações. Importações de bens. Prestação de serviços.**

### **Conclusão**

26. Face ao exposto, afigura-se, salvo melhor opinião, concluir o seguinte:

i. A confirmar-se os elementos de carácter fáctico descritos pela Requerente, na fatura a emitir pelos serviços de confeção de peças de vestuário aos respetivos destinatários, sujeitos passivos, não liquida IVA independentemente do país onde estão estabelecidos (num Estado-Membro ou em país ou território terceiro), podendo indicar como motivo justificativo para a não liquidação, por exemplo, a menção "IVA autoliquidação", uma vez que a operação não é tributável em Portugal, face à regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a contrario sensu.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 26020, de 2024-05-31**

**Assunto: Localização das operações. Importações de bens. Prestação de serviços.**

### **Conclusão**

26. Face ao exposto, afigura-se, salvo melhor opinião, concluir o seguinte:

ii. No caso de os serviços de confeção serem prestados a não sujeitos passivos estabelecidos fora da União Europeia, a operação beneficia da isenção do imposto por enquadramento na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, desde que as peças de vestuário sejam expedidas ou exportadas para fora da União Europeia pela Requerente, pelo que não deve proceder à liquidação do imposto na fatura a emitir, na qual deve indicar como motivo justificativo para a não liquidação, a menção "Isenta de IVA ao abrigo do artigo 14.º do CIVA";

iii. Já se o destinatário do serviço, não sujeito passivo, estiver estabelecido noutra Estado-Membro, a operação é sujeita a imposto em território nacional, e dele não isenta, devendo, na fatura a emitir, proceder à liquidação de imposto à taxa aplicável.



## Art.º 6.º - Localização Prestações de Serviços

**IV nº 26020, de 2024-05-31**

**Assunto: Localização das operações. Importações de bens. Prestação de serviços.**

### **Conclusão**

26. Face ao exposto, afigura-se, salvo melhor opinião, concluir o seguinte:

iv. Como documento de suporte à operação de expedição das peças de vestuários para um país terceiro (sujeita ao cumprimento das formalidades aduaneiras previstas para o regime da exportação) deve ser apresentada a fatura pelo serviço prestado, emitida nos termos legais, eventualmente acompanhada de outros documentos ou elementos que as autoridades aduaneiras considerem necessários.



Obrigada pela  
Atenção!